



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 247

Divulgação: segunda-feira, 18 de novembro de 2019

Publicação: terça-feira, 19 de novembro de 2019

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira  
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira  
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza  
Diretor-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento  
Documental e da Informação

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos e Despachos do Presidente .....	2
Atos .....	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	3
Provimentos .....	3
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral.....	8
Intimações.....	8
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	8
DIRETORIA-GERAL .....	8
Assessoria Administrativa.....	8
Portarias .....	8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	9
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA.....	9
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	9
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências .....	9
Portarias.....	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	13
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários .....	13
Decisões .....	13
Atas de distribuição .....	28
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos .....	30

Pauta de Sessão de Julgamento .....	30
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	30
Pauta de sessão de julgamento.....	30
Intimações.....	38
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	68
Gabinete da Secretaria.....	68
Extrato de Concessão de Diárias .....	68
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	69
ZONAS ELEITORAIS.....	69
032ª Zona Eleitoral.....	69
Decisões .....	69
048ª Zona Eleitoral.....	70
Sentenças .....	70
055ª Zona Eleitoral.....	71
Despachos .....	71
063ª Zona Eleitoral.....	72
Intimações.....	72
071ª Zona Eleitoral.....	72
Sentenças .....	72
090ª Zona Eleitoral.....	74
Despachos .....	74
104ª Zona Eleitoral.....	75
Editais .....	75
109ª Zona Eleitoral.....	76
Portarias.....	76
112ª Zona Eleitoral.....	77
Sentenças .....	77
154ª Zona Eleitoral.....	78
Despachos .....	78
180ª Zona Eleitoral.....	79
Editais .....	79
Portarias.....	99
183ª Zona Eleitoral.....	100
Editais .....	100
Intimações.....	101
Sentenças .....	102
184ª Zona Eleitoral.....	103
Editais .....	103
Portarias.....	103
186ª Zona Eleitoral.....	104
Editais .....	104
204ª Zona Eleitoral.....	105
Despachos .....	105
225ª Zona Eleitoral.....	107
Sentenças .....	107

## PRESIDÊNCIA

### Atos e Despachos do Presidente

#### Atos

Ato GP nº 497/2019

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º: Tornar sem efeito designação do juiz GUSTAVO FAVARO ARRUDA para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, tão somente quanto ao dia 29 de novembro, contida no artigo 1º, do Ato GP 493/2019, publicado em 12/10/2019, no DJE/TRERJ;

Artigo 2º: Designar o juiz MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA para assumir a 049ª ZE/Cachoeiras de Macacu, nos dias 22 de novembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da juíza ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA;

Artigo 3º: Designar a juíza SAMARA FREITAS CESARIO para acumular a 049ª ZE/Cachoeiras de Macacu, no dia 29 de novembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da juíza ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA;

Artigo 4º: Designar a juíza ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para acumular a 026ª ZE/Nova Friburgo, no dia 14 de novembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da juíza SIMONE DALILA NACIF LOPES;

Artigo 5º: Designar o juiz ALBERTO SALOMÃO JUNIOR para assumir a 016ª ZE/Laranjeiras, no período de 14 a 30 de novembro, em razão de vacância;

Artigo 6º: Designar o juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS para acumular a 130ª ZE/São Francisco de Itabapoana, no período de 12 a 14 de novembro, em razão de vacância;

Artigo 7º: Designar o juiz MAURO PENNA MACEDO GUITA para acumular a 149ª ZE/Guapimirim, no período de 12 a 14 de novembro, em razão de licença médica, da juíza RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA;

Artigo 8º: Designar o juiz DIEGO ZIEMIECKI para assumir a 093ª ZE/Barra do Piraí, nos dias 18, 19 e 25 de novembro, em razão de afastamento, nos termos da Res. nº 33 TJRJ, da juíza TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER;

Artigo 9º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

**VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

## Provimentos

---

### PROVIMENTO VPCRE Nº 06/2019

Disciplina a utilização do Sistema de Informações Eleitorais no âmbito do TRE/RJ e dá outras providências.

O Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informação do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, com a nova redação conferida pela Resolução TSE nº 23.490/2016, que estabelece os limites para o acesso aos dados constantes do cadastro;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGE nº 6/2006, alterado pelo Provimento CGE nº 11/2016, que disciplina o procedimento para acesso a dados do cadastro eleitoral; e

CONSIDERANDO o despacho proferido nos autos do Processo SEI nº 2016.00.000014435-8 do TSE, acerca do acesso das autoridades policiais às informações constantes do Cadastro Eleitoral,

RESOLVE:

Das Disposições Gerais

Art. 1º O fornecimento de dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores às autoridades judiciais e policiais e aos Membros do Ministério Público, com atividade no Estado do Rio de Janeiro, realizar-se-á, exclusivamente, por meio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal na Internet (<https://www.tre-rj.jus.br/siel>).

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial, para os fins previstos neste Provimento, o ocupante de cargo de delegado de polícia (Lei nº 12.830/2013, artigo 2º, §2º).

Art. 2º As solicitações formuladas por quaisquer das autoridades elencadas no *caput* do artigo anterior, por meio diverso do SIEL, relativas a dados que possam ser obtidos por meio do referido sistema, serão respondidas por esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, bem como pelas Zonas Eleitorais, com a orientação sobre a necessidade de cadastramento no referido sistema, disponível na página deste Regional, na rede mundial de computadores.

§1º Excetuam-se do previsto no *caput*:

I - As solicitações relativas aos eleitores inscritos no exterior, hipótese em que a autoridade solicitante será orientada pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral ou pelas Zonas Eleitorais a encaminhar o pedido à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

II - As solicitações recebidas por esta Vice-Presidência e Corregedoria, oriundas das varas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, serão encaminhadas pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral ao Corregedor-Geral de Justiça para providências julgadas cabíveis.

§2º As orientações de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º, I, deste artigo serão fornecidas, no âmbito da VPCRE, pelo Coordenador de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral e, no âmbito dos cartórios eleitorais, pelo Chefe de Cartório.

Art. 3º As solicitações de dados cadastrais eleitorais formuladas pelas autoridades judiciais e policiais e pelos Membros do Ministério Público, de outras Unidades da Federação, serão respondidas com a orientação sobre a necessidade de cadastramento no Sistema de Informações Eleitorais – SIEL perante a Corregedoria Regional Eleitoral da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo único. As solicitações subscritas por autoridades de outras Unidades da Federação somente serão atendidas caso inexista previsão de acesso aos dados do cadastro eleitoral, por intermédio do SIEL, perante o Tribunal Regional Eleitoral daquela circunscrição, nos casos comprovados de indisponibilidade do referido sistema, bem como na hipótese de solicitações relativas aos eleitores inscritos no exterior, procedendo-se, neste caso, conforme o §1º, I, do artigo 2º.

Do Cadastramento

Art. 4º Para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, as autoridades judiciais e policiais e os Membros do Ministério Público, com atividade no Estado do Rio de Janeiro, deverão efetuar prévio cadastramento, por intermédio de formulário próprio, disponível na respectiva página do TRE-RJ ([www.tre-rj.jus.br/siel](http://www.tre-rj.jus.br/siel)).

§1º As autoridades judiciais e os Membros do Ministério Público, exclusivamente, poderão delegar o acesso ao sistema a até dois servidores lotados no juízo/promotoria em que estiverem em efetivo exercício, mediante ato

delegatário constante do formulário SIEL.

§2º Considera-se ato delegatário, para os fins do parágrafo anterior, o formulário SIEL, devidamente preenchido, datado e assinado e carimbado pela autoridade e pelos servidores indicados como delegados.

Art. 5º Após preenchido, gerado, impresso, assinado e carimbado, o formulário deverá ser digitalizado no formato "*portable document format*" (.pdf) e encaminhado à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral por intermédio do e-mail [siel@tre-rj.jus.br](mailto:siel@tre-rj.jus.br), a partir do e-mail funcional da autoridade.

§1º O não preenchimento de algum dos dados constantes do formulário impossibilitará o cadastramento dos usuários, demandando o preenchimento e a geração de novo formulário.

§2º Não será admitida, em qualquer hipótese, quer para autoridades, quer para servidores, o cadastramento de e-mail particular ou de contas de correio eletrônico de utilização comum pelo setor ou unidade.

Art. 6º A efetivação do cadastro das autoridades e dos servidores delegados ocorrerá após o deferimento do pedido pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

§1º Efetivado o cadastro, o sistema enviará automaticamente para os endereços eletrônicos cadastrados as respectivas senhas e as instruções de acesso ao SIEL.

§2º O acesso ao SIEL dar-se-á, por meio de usuário e senha de caráter pessoal e intransferível, em cumprimento às exigências previstas no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 11.419/2006.

§3º O nome do usuário corresponderá ao e-mail individual, de natureza funcional, cadastrado no sistema, e a senha consistirá em um conjunto de letras e dígitos aleatórios gerado automaticamente pelo sistema, não sendo possível ao usuário a sua alteração.

§4º O usuário efetivamente cadastrado poderá responder penal e administrativamente pelo uso indevido do sistema e de suas informações.

Art. 7º A senha de acesso das autoridades, ao SIEL, terá validade de 2 (dois) anos a contar da data de efetivação do cadastro, admitindo-se a renovação a cada biênio.

§1º A data de expiração da senha de acesso ao sistema dos servidores delegatários será a mesma da autoridade delegante.

§2º Quaisquer alterações no rol de servidores delegatários – inclusões, exclusões ou substituições – demandarão a necessidade de envio, pela autoridade, de novo formulário, com a relação completa e atualizada dos delegatários, tornando sem efeito o formulário anterior, não se modificando a data de validade da senha estabelecida no momento de efetivação do cadastro da autoridade.

§3º Expirado o prazo de validade, a senha de acesso ao sistema será automaticamente desabilitada.

§4º A renovação de acesso ao sistema poderá ser realizada a partir de 60 (sessenta) dias antes da expiração da senha em vigor, devendo-se observar os procedimentos estabelecidos nos artigos 4º e 5º deste Provimento.

§5º Em caso de perda, o usuário deverá encaminhar para o e-mail [siel@tre-rj.jus.br](mailto:siel@tre-rj.jus.br) solicitação de nova senha de acesso por meio de seu endereço eletrônico cadastrado no sistema, não se alterando o prazo de validade definido no momento do cadastramento original.

#### Das Alterações de Dados Cadastrais do SIEL

Art. 8º As autoridades judiciais e policiais e os Membros do Ministério Público deverão informar a essa Vice-Presidência e Corregedoria sempre que:

- I. houver alteração no nome, no cargo, na matrícula ou no e-mail funcional da autoridade ou de servidor com delegação;
- II. forem designadas para exercer suas atividades em unidade diversa da informada por ocasião do cadastramento; e
- III. cessar a competência que autoriza o acesso ao sistema;

§1º As informações devem ser encaminhadas por meio do endereço eletrônico [siel@tre-rj.jus.br](mailto:siel@tre-rj.jus.br), a partir do e-mail funcional da autoridade.

§2º As alterações de que trata o inciso I do *caput* serão efetivadas no SIEL e certificadas por servidor desta VPCRE no processo SEI! em que se conferiu o cadastramento ou renovação de cadastro da respectiva autoridade.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, deve-se proceder, de ofício, à inabilitação da senha da autoridade e dos respectivos servidores delegatários, certificando-se no processo SEI! em que se conferiu o cadastramento ou renovação de cadastro da respectiva autoridade.

Art. 9º Os servidores da Vice-Presidência e Corregedoria e da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal

poderão ser cadastrados no sistema, como usuários comuns, somente para suporte, por ato delegatório do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

#### Das Consultas

Art. 10. Os usuários do SIEL terão acesso aos dados cadastrais dos eleitores inscritos no Estado do Rio de Janeiro e nas demais Unidades da Federação cujos Tribunais Regionais Eleitorais estejam integrados ao sistema, excetuados os dados dos eleitores inscritos no exterior.

Parágrafo único. O SIEL estará disponível para acesso de segunda a sexta-feira, das 10 às 20 horas.

Art. 11. O fornecimento de dados por meio do SIEL restringe-se às informações eleitorais, não abrangendo a base de dados biométricos armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 13.444/2017, art. 2º, §1º e art. 3º.

Art. 12. A obtenção de dados do cadastro eleitoral por meio do SIEL poderá ser realizada pelas funcionalidades "solicitação *online*" e "solicitação de consulta".

§1º O menu "solicitação *online*" deverá ser utilizado para obter os seguintes dados dos eleitores cadastrados no Estado do Rio de Janeiro e demais Unidades da Federação que estejam integradas ao sistema:

I – nome;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – naturalidade;

V – número do Título Eleitoral;

VI – Zona Eleitoral de domicílio;

VII – endereço com município e UF; e

VIII – data de domicílio no Município.

§2º O menu "solicitação de consulta" permite ao usuário solicitar, por meio do sistema, outras informações não disponíveis no menu "solicitação *online*", tais como filiação partidária, registro de óbito, estado civil, ocupação, exercício do voto, dentre outras, as quais serão respondidas, também por meio do SIEL, pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 13. Nas duas formas de consulta mencionadas no artigo anterior será obrigatório o fornecimento do número completo do processo, inquérito ou procedimento a que se refere a solicitação de dados cadastrais, por meio do preenchimento do campo próprio do Sistema, utilizando-se:

a) No que se refere aos usuários do Poder Judiciário, deverá ser utilizado o formato completo da numeração com que o feito tramita no Órgão solicitante, consoante formato estabelecido pela Resolução CNJ nº 65/2008 (alterada pela Resolução CNJ nº 223/2016).

b) No que se refere aos usuários do Ministério Público e às autoridades policiais, deverá ser utilizado o número do processo ou procedimento, especificando-se a qual espécie se refere.

Parágrafo único. As consultas deverão guardar relação com o conteúdo dos autos a que se referem.

#### Dos responsáveis pelo cadastramento e fornecimento de informações

Art. 14. Competirá ao Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral autorizar, atendidos os requisitos deste Provimento, o cadastramento de usuários no Sistema.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral poderá delegar ao Secretário da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral a competência prevista no *caput*.

Art. 15. O fornecimento de instruções prévias necessárias para o cadastramento no SIEL e a efetivação do cadastro, após a devida autorização, competirão ao Gabinete da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de perda da senha, prevista no artigo 7º, caberá ao Gabinete da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral proceder à geração de nova senha ao usuário, registrando o procedimento no histórico do usuário no sistema.

Art. 16. Competirá à Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral responder às consultas formuladas, pelas autoridades legitimadas, por meio do menu "solicitação de consulta".

#### Do Controle

Art. 17. A Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deverá adotar medidas de controle a fim de assegurar a correta utilização do sistema por seus usuários, bem como poderá solicitar esclarecimentos e bloquear, a qualquer tempo, o acesso ao SIEL, na hipótese de sua utilização incorreta ou indevida, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Será considerada utilização incorreta ou indevida do SIEL aquela efetuada em desconformidade com este Provimento.

Art. 18. Após o bloqueio, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral solicitará ao usuário esclarecimentos sobre os indícios de utilização incorreta ou indevida do sistema, que deverão ser prestados por meio do endereço eletrônico cadastrado.

§1º Os esclarecimentos deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I – nome completo;

II – matrícula;

III – lotação atual.

§2º Sendo o usuário servidor delegatário, cópia da solicitação de esclarecimentos será enviada à respectiva autoridade delegante.

§3º O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral poderá informar o fato que ensejou o bloqueio à autoridade competente do órgão ou entidade a que estiver subordinado o usuário, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 19. Recebidos os esclarecimentos, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral procederá à análise e determinará as providências cabíveis, devendo o usuário ser informado da decisão por meio do e-mail cadastrado no sistema.

Parágrafo único. Entendendo o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral pela existência de indícios de ilícito penal, serão encaminhadas cópias dos documentos relevantes ao Ministério Público.

#### Das Disposições Finais

Art. 20. A utilização das informações obtidas nos termos deste Provimento está vinculada, exclusivamente, às atividades funcionais das autoridades judiciais e policiais e dos Membros do Ministério Público (art. 29, §2º, alínea "b" da Resolução TSE nº 21.538/2003, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.490/2016).

Parágrafo único. Constituem violação do dever funcional a realização de consultas em discordância com o disposto no caput, bem como o fornecimento a terceiros, direta ou indiretamente, da senha de acesso ou de quaisquer informações sobre dados obtidos por meio do SIEL, sujeitando-se o responsável às penas disciplinares, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 21. Verificada a indisponibilidade de acesso ao SIEL em virtude de falha técnica, o usuário poderá comunicar o fato à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do e-mail [siel@tre-rj.jus.br](mailto:siel@tre-rj.jus.br), a qual se incumbirá de repassar as informações à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pelo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 23. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento VPCRE nº 13/2017 e suas alterações.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral**

**Intimações**

**Processo 0600659-59.2019.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600659-59.2019.6.19.0000 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: EDMUNDO FERNANDES MINEIRO

**DECISÃO**

1. Trata-se da DUPLICIDADE 2DRJ1902682981, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 063ª Zona Eleitoral, em nome de EDMUNDO FERNANDES MINEIRO, com dados cadastrais idênticos.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. O relatório PROJUDI extraído em 06/11/2019 mostra que o processo anotado ainda está em execução.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 001960654000 da citada Base, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1761 9167 0345 da 063ª Zona Eleitoral, ambos em nome de EDMUNDO FERNANDES MINEIRO;

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia digitalizada à 063ª Zona Eleitoral, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento;

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**ESCOLA JUDICIÁRIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA-GERAL**

**Assessoria Administrativa**

**Portarias**

**PORTARIA Nº 114/19**

Designa servidores para comporem Grupo de Trabalho.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o que consta do art. 9º, inciso XXII, do Regulamento Interno da Secretaria - Resolução TRE/RJ nº 1107/2019,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas durante a Reunião do Comitê Gestor da Estratégia, realizada em 11/06/2019, e a necessidade de vinculação entre os Estudos de viabilidade para estruturação dos canais de comunicação e a Política de Comunicação aprovada pela Resolução nº 1.104/2019, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000043002-1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sob a coordenação do primeiro e sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas, comporem o Grupo de Trabalho para realizar a vinculação entre os resultados dos Estudos de Viabilidade Técnica dos canais de comunicação e a política de comunicação.

- 1 - Vivian de Sá Reis – Coordenadoria de Comunicação Social;
- 2 - Fernanda Cristina Gomes Costa - Presidência do TRE/RJ;
- 3 – Renata Vieira Duarte - Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral;
- 4 - Aldenir Acimen de Moraes – Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão;
- 5 – Fabiano Augusto Leal Carneiro - Escola Judiciária Eleitoral;
- 6 - Gisele Goneli de Lacerda – Secretaria de Gestão de Pessoas;
- 7 - Nathalie Celestino Gouhie - 65ª Zona Eleitoral/RJ; e,
- 8 - Candida Vannier Cunha - 132ª Zona Eleitoral/RJ.

Parágrafo único. O grupo de trabalho apresentará a conclusão de suas atividades no prazo de 180 dias.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Diretor-Geral

\*Republicada por conter incorreção

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

## Portarias

---

### PORTARIA 0644033 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059532-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruna de Souza Jorge, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

### PORTARIA 0644046 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059672-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Érika de Oliveira dos Santos Scozziero, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

### PORTARIA 0644066 / 2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas

atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059604-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fábio Galerani Rodrigues Alves, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 12/11/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0644085 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059649-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Leandro Silva Coelho, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0644102 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059607-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Santos de Lemos, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0644118 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059038-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Renata Teixeira Martins, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 22/10/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

---

**PORTARIA 0644134 / 2019**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000059013-4,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Silvia Rodrigues Pavão, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 01/11/19.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER**

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários**

**Decisões**

**RECURSOS ESPECIAIS NO RECURSO CRIMINAL Nº 6-68.2017.6.19.0100**

RECORRENTE: AMARO ROBERTO PINTO

ADVOGADO: Rodolpho Thomazine de Souza - OAB: 132286/RJ

ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE PROTOCOLO Nº 15.919/2019: Glauco André Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ

RECORRENTE: THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: Luiz Felipe Carvalho Alvarenga - OAB: 211257/RJ

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto - OAB: 129019/RJ

ADVOGADO: Matheus Maciel Kattan - OAB: 217852/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:**

01. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos, em peças distintas, por Amaro Roberto Pinto e por Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, com fundamento no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, não conheceu do recurso criminal interposto por Amaro Roberto Pinto e desproveu o recurso interposto por Vinicius Chagas Madureira, e de acórdão que, também por unanimidade, proveu parcialmente o recurso criminal interposto por Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, apenas para reduzir a pena-base aplicada e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo, no mais, sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os ora recorrentes nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), na forma do artigo 71 do Código Penal, por mais de 3 (três) vezes, em concurso material com o crime do artigo 288 do Código Penal (associação criminosa).

02. Insurge-se, também, Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, ora segundo recorrente, contra acórdão que, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração posteriormente opostos.

03. Eis as ementas das deliberações impugnadas (fls. 2.203/2.210, 2.383/2.399 e 2.479/2.482):

"RECURSOS CRIMINAIS. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTS. 266 E 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 600 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO PARA O INCISO IV DO ART. 386 DO CPP. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Recurso do primeiro recorrente

1. O recurso do primeiro recorrente foi interposto sem as respectivas razões, o que inviabiliza o seu conhecimento por este Tribunal, ainda que as razões tenham sido posteriormente apresentadas.

2. As razões recursais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso criminal, sob pena de preclusão. Arts. 266 e 268 do Código Eleitoral. A faculdade de apresentação posterior das razões recursais, prevista no caput e no § 4º do art. 600 do CPP, não se aplica aos processos criminais de competência desta Justiça especializada, haja vista que o Código Eleitoral possui disposições específicas a esse respeito. Aplicação do princípio da especialidade. Jurisprudência do TSE. Precedentes do STF e do TRE/RJ.

3. A execução provisória da pena deve se dar de imediato com a confirmação da sentença condenatória pelo órgão

colegiado de 2ª instância, após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

4. Execução provisória da pena privativa de liberdade necessária para que se dê efetividade à finalidade de prevenção geral que a pena encerra. Recurso do segundo recorrente.
5. O segundo recorrente foi absolvido por insuficiência de provas, mas requer a alteração do fundamento da absolvição, sob a alegação de que teria sido comprovada a ausência de sua participação nos crimes.
6. Apesar de a participação do segundo recorrente na prática dos crimes não ter sido confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, há outros elementos, colhidos na fase investigatória, que apontam para a possibilidade de que isso tenha ocorrido.
7. Mantida a absolvição por insuficiência de provas.
8. NÃO CONHECIMENTO do recurso do primeiro recorrente.
9. DESPROVIMENTO do recurso do segundo recorrente."

"RECURSOS CRIMINAIS. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DIMINUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Preliminares.

1. O recorrente afirma que a denúncia seria inepta sob o fundamento de que os eleitores supostamente beneficiados não teriam sido identificados. Ocorre que a inicial foi aditada (fl. 45/47), tendo sido expressamente indicados os eleitores beneficiados, os quais, inclusive, foram arrolados na peça originária como testemunhas.
2. Alegação de nulidade da prova documental consistente na lista contendo a indicação dos candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral. O valor probatório dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão já foi reconhecido por este Tribunal em diversas oportunidades, tanto em processos criminais como em processos de natureza cível-eleitoral, nas quais restou assentada a desnecessidade de realização de perícia para averiguar a sua autenticidade. Alegação de necessidade de exame de corpo de delito já rechaçada por esta Corte. Preliminar que se rejeita.
3. Alegação de nulidade da prova testemunhal. O recorrente invoca a jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do depoimento de corréu para alegar que os depoimentos prestados pelos eleitores ilegalmente beneficiados pelo esquema criminoso seriam nulos. A alegação, entretanto, não tem como prosperar, visto que tais testemunhas não são réus no presente feito ou em qualquer outro envolvendo a corrupção eleitoral levada a efeito com o uso do programa Cheque Cidadão. Preliminar rejeitada.
4. Competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já afirmada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado por réu diverso em ação penal igualmente fundada no uso eleitoral do programa social Cheque Cidadão, ficando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho). Preliminar rejeitada.

Mérito.

5. Crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa praticados através de meticuloso esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem de que eram usadas como peças manipuladas de um jogo, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.
6. Corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada".
7. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o programa social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste no benefício de transferência temporária de renda à pessoas em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.
8. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 17.000 beneficiários captados com o fim de favorecer candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos.

9. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos e perícias capazes de afastar qualquer dúvida razoável quanto à manipulação dos eleitores para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito eleitoral.
10. Crime continuado demonstrado pela prática de crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, justificando a exasperação da pena.
11. Associação criminosa. O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.
12. Acervo probatório que desvelou a estrutura da associação criminosa, com divisão de tarefas e papéis definidos.
13. Concurso material entre os crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, na forma do art. 69 do Código Penal.
14. O magistrado equivocou-se ao afirmar que o réu era "representante do povo" à época dos fatos, considerando essa circunstância na análise da culpabilidade. Redução da pena em razão da exclusão dessa circunstância que possui, de fato, aptidão para repercutir negativamente na culpabilidade do agente.
15. Perda do mandato eletivo corretamente determinada.
16. No que tange à suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal no art. 15, III, elege como causa da suspensão o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, a suspensão dos direitos políticos, por disposição constitucional, constitui efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, tanto desnecessária quanto irrelevante sua motivação na sentença de primeiro grau. Desnecessária, por ser efeito automático; irrelevante, porque somente ocorrerá quando se der o trânsito em julgado.
17. Regime inicial de cumprimento da pena aberto.
18. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Execução provisória da pena.
19. A execução provisória da pena deve se dar de imediato com a confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado de 2ª instância, após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Entendimento consolidado do STF e do TSE.
20. Execução provisória da pena necessária para que se dê efetividade à finalidade de prevenção geral que a pena encerra.
21. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir a pena a ele aplicada, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS."

04. Em suas razões recursais de fls. 2.403/2.435, Amaro Roberto Pinto, ora primeiro recorrente, sustenta, em síntese, a ocorrência de grave violação à ampla defesa, em virtude da nulidade das publicações realizadas sem o nome do advogado subscritor do presente recurso especial, inclusive a intimação do julgamento do recurso criminal.
05. Afirma que a referida nulidade absoluta foi suscitada em sede de embargos de declaração, rejeitados monocraticamente pelo Relator, e deveria ter sido reconhecida de ofício por este Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública, destacando haver "omissão quanto à apontada ausência de esgotamento da jurisdição do Tribunal, considerando que o recurso ainda tramita perante a Corte" (fl. 2.411).
06. Saliencia que "também há omissão quanto ao artigo 266 do CPP, que assegura ser desnecessária a juntada de instrumento de mandato no processo penal, bem como, novamente, quanto à natureza jurídica da matéria subjacente, que é de ordem pública e, como tal, não só poderia, como deveria ser reconhecida de ofício por este r. Colegiado" (fl. 2.414).
07. Defende a existência de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, bem como ao artigo 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido oportunizado que se manifestasse previamente sobre eventual intempestividade do recurso criminal.
08. Assevera que o próprio juiz de primeiro grau teria adotado a sistemática prevista no artigo 600 do Código de Processo Penal, ao receber e processar a apelação criminal interposta, motivo pelo qual não poderia o aludido recurso ter sido julgado intempestivo. Além disso, alega que seria caso de aplicação do teor do Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, com a nomeação de novo defensor para apresentação das razões recursais.
09. Destaca que tais questões foram levantadas em sede de embargos de declaração mas não foram apreciadas pelo

Relator, permanecendo as omissões mencionadas.

10. Outrossim, sustenta a nulidade da busca e apreensão realizada, no curso das investigações, em arquivos de computador, pois a ordem judicial abrangeria apenas documentos, o que, no seu entender, afrontaria o artigo 105-A da Lei 9.504/97 e o artigo 2º, inciso IV, da Lei 9.034/95.

11. Defende, ainda, que teriam sido violados os seguintes dispositivos: (i) artigo 299 do Código Eleitoral, por não ter sido individualizada a conduta do recorrente nem demonstrado o dolo específico; (ii) artigo 372 do Código de Processo Civil, ao ser utilizada prova emprestada obtida em processo do qual o recorrente não teria participado; (iii) artigo 536 do Código de Processo Civil; artigos 159, §§ 1º e 2º, 243, inciso II, 274 e 276, todos do Código de Processo Penal; artigo 1º do Decreto-Lei 3.969/2001; e Portaria 1.287/2005, do Ministério da Justiça, "uma vez que não se garantiu a este recorrente os direitos constantes na portaria, e, ainda, a diligência cautelar se deu de modo a configurar o flagrante preparado" (fl. 2.419); (iv) artigo 1º, inciso I, alíneas "d" e "h", e artigos 2º e 22, inciso XIV, todos da Lei Complementar 64/90, pois, no seu entender, teria sido responsabilizado de forma objetiva; e (v) artigo 489, § 1º, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil, eis que não teriam sido considerados todos os argumentos de defesa.

12. Destaca, também, a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento de seu pedido de substituição de testemunhas.

13. Saliencia que este Tribunal teria adotado posicionamento dissonante do Tribunal Superior Eleitoral ao validar provas ilícitas, bem como ao interpretar o artigo 299 do Código Eleitoral sem individualizar a conduta que teria sido perpetrada ou demonstrar o dolo específico.

14. Ao final, requer a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do presente recurso especial.

15. Além disso, pugna pelo provimento do recurso, com o reconhecimento das nulidades suscitadas.

16. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial do primeiro recorrente às fls. 2.471/2.475, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

17. O segundo recorrente, Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, por sua vez, apresentou suas razões recursais às fls. 2.493/2.525, alegando, em síntese, a ocorrência de violação aos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal em razão da não realização de perícia técnica em listagem apreendida em computador, providência necessária para se comprovar a autenticidade do aludido documento digital.

18. Defende, assim, a nulidade dessa prova, motivo pelo qual, no seu entender, deveria ser desentranhada dos autos e desconsiderada no julgamento do feito, até porque seria impossível a realização da perícia, ante a não preservação do ambiente original em que coletada.

19. Sustenta que o acórdão recorrido teria violado também o artigo 299 do Código Eleitoral, pois os depoimentos constantes nos autos demonstrariam que o recorrente não praticou o crime de corrupção eleitoral.

20. Destaca, ainda, a existência de afronta aos artigos 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral, porque "Bruno e Marcos, que segundo o Ministério Público teriam a função de cooptar os eleitores oferecendo a inclusão no programa 'Cheque Cidadão', em nome de Thiago Ferrugem, foram ABSOLVIDOS, por insuficiência de provas! Então, temos, por analogia, a seguinte situação: o mandante do crime foi condenado, mas os executores de suas 'ordens' foram absolvidos por falta de provas quanto à execução" (fls. 2.515/2.516). Dessa forma, no seu entender, deveria ser afastada a condenação pela prática do delito de associação criminosa.

21. Argúi também a ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, por terem sido utilizados depoimentos prestados em ações conexas das quais não teria figurado como parte, afirmando que "tal 'prova emprestada' não poderia ter sido utilizada pelo v. acórdão recorrido, uma vez que o recorrente não participou da sua confecção, violando-se o contraditório e a ampla defesa" (fl. 2.520).

22. Alega que as penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade não observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

23. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impedindo-se a execução provisória da pena.

24. Pugna, ainda, pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a pretensão punitiva estatal, e, caso não se entenda dessa forma, sejam readequadas as penas restritivas de direitos fixadas, "reduzindo a sanção pecuniária a um patamar razoável, bem como seja mantida apenas a proibição de ocupar mandato eletivo, retirando as vedações no que tangem a cargo, função ou atividade pública" (fl. 2.525).

25. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial do segundo recorrente às fls. 2.535/2.538, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

26. É o relatório.

27. Primeiramente, cumpre destacar que os presentes recursos especiais eleitorais serão analisados separadamente, em razão da diversidade das situações que se apresentam. Salienta-se, inclusive, que visam a impugnar acórdãos distintos.

28. Sendo assim, passa-se ao exame do recurso interposto por Amaro Roberto Pinto, cuja admissibilidade não prospera por vários fundamentos.

29. Inicialmente, há de ser reconhecida a intempestividade do recurso especial eleitoral.

30. Isso porque o acórdão que não conheceu do recurso criminal interposto pelo primeiro recorrente foi publicado em 08/03/2019 (fl. 2.212). No entanto, o presente recurso foi interposto somente em 02/08/2019, conforme se observa de fl. 2.403, ultrapassando, em muito, o prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral para a interposição do recurso especial eleitoral.

31. Frise-se que, ainda que se alegue que o recorrente apresentou, em 27/03/2019, a petição de fl. 2.229, suscitando, também intempestivamente, a nulidade de sua intimação, fato é que não utilizou a via adequada para tanto, deixando transcorrer, in albis, o prazo recursal, consoante certificado à fl. 2.213.

32. Com efeito, é cediço que a apresentação, até mesmo de pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso cabível. Assim, as petições apresentadas pelo recorrente às fls. 2.229/2.232 e 2.374/2.376, todas rejeitadas monocraticamente, não são hábeis a interromper o prazo de interposição do recurso especial, até porque a primeira petição juntada aos autos já não observou o tríduo legal.

33. Sobre o tema, cabe ressaltar a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. 'É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio' (AgInt no AREsp 929.737/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/02/2017).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto somente após a publicação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, os quais, como dito, não interromperam o prazo para a interposição do recurso.

4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 1415848/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido." (STJ, AgInt no AREsp 1465730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

34. Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que não houve o esgotamento das vias ordinárias, requisito necessário para a admissibilidade do recurso especial.

35. De fato, decorrido o prazo legal para a interposição de recurso especial do acórdão que não conheceu do recurso criminal interposto pelo primeiro recorrente, foi apresentada a petição de fls. 2.229/2.232, na qual é suscitada a nulidade de intimação.

36. O pedido de Amaro Roberto Pinto foi indeferido monocraticamente pelo Relator, conforme se observa do despacho de fls. 2.246/2.246vº, o qual foi impugnado por meio dos embargos de declaração de fls. 2.330/2.343, também rejeitados pelo Relator por meio da decisão monocrática de fls. 2.361/2.361vº.

37. Ocorre que dessa decisão que rejeitou os embargos de declaração, o recorrente apresentou nova petição (fls.

2.374/2.376), apreciada pelo Relator à fl. 2.378, e somente depois o presente recurso especial.

38. Verifica-se, portanto, que, não obstante a oposição de embargos de declaração, rejeitados monocraticamente, o recorrente não provocou o Plenário desta Corte a se manifestar sobre o teor dos aludidos embargos de declaração. Logo, não houve o esgotamento das vias ordinárias, mais um motivo a impedir a admissibilidade do recurso especial.

39. Nesse sentido precisas as lições de José Jairo Gomes:

"A interposição de recurso especial eleitoral (e também do comum) requer sempre o esgotamento de todos os recursos possíveis nas vias ordinárias, isto é, no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Isso porque o recurso especial tem por finalidade a preservação da ordem jurídica, do direito objetivo, só indiretamente beneficiando as partes do processo." (In Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, p. 147; grifo nosso).

40. No mesmo sentido, cabe destacar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA DE MURO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. Súmula 281/STF e precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental não provido." (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 242346, Acórdão de 14/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 84, Data 06/05/2015, Página 141/142; destaques).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INDIVIDUAL DE RELATOR EM TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESCABIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, o recurso especial deve desafiar decisão terminativa dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Não cabe recurso especial de decisão monocrática de relator em processo de registro de candidatura no âmbito de TRE. Incidência da Súmula nº 281/STF. Precedentes.

3. É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de que seja possível a interposição de recurso dirigido a Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7194, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012; destaques).

41. Portanto, diante do não esgotamento das vias ordinárias, inviável a abertura da instância excepcional, nos termos do Enunciado 25 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que expressamente dispõe que "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".

42. Por tais fundamentos, inviável o prosseguimento do recurso especial eleitoral de Amaro Roberto Pinto.

43. Superada a análise do recurso especial eleitoral do primeiro recorrente, passa-se, então, ao exame do recurso especial eleitoral de Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves.

44. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido da inexistência de questão hábil a implicar na nulidade do feito, bem como da prática, pelo recorrentes, dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, como se verifica do voto proferido pelo Relator, cujos excertos não serão reproduzidos em razão da sua extensão (fls. 2.386/2.399).

45. Além disso, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo segundo recorrente, o Plenário deste Tribunal, ao afastar a ocorrência de vícios no acórdão embargado, confirmou a ausência de qualquer nulidade no feito, assim como a prática do crime de associação criminosa pelo ora recorrente, conforme se observa dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão (fls. 2.480vº/2.481vº):

"Com efeito, a preliminar de nulidade da prova documental e os depoimentos das testemunhas foram devidamente analisados no acórdão embargado. Sob o pretexto de existência de omissões a esse respeito, o embargante

empreende apenas mais uma tentativa de fazer valer as teses e a interpretação dos fatos por ele defendidas, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

(...)

Cabe destacar que a menção ao voto vencido proferido pelo Desembargador Nagib Slaib Filho no Recurso Eleitoral 693-54 ocorreu somente na petição de fls. 2.261/2.265, quando já se encontrava preclusa a fase de razões recursais, como restou consignado no despacho de fl. 2.362. De todo modo, os fundamentos pelos quais a preliminar foi rejeitada contrapõem-se aos argumentos trazidos no referido voto vencido, os quais, portanto, foram refutados, direta ou indiretamente, neste, naquele e nos demais processos relacionados ao desvirtuamento do programa Cheque Cidadão que foram julgados por esta Corte.

Quanto aos questionamentos levantados pelo embargante a partir dos depoimentos das testemunhas Lilia Barreto Cruz, Luciana da Silva e Karla Jéssica Liria Silva, a fundamentação do acórdão deixa claro que tais depoimentos são apenas alguns dos elementos constantes dos autos com base nos quais foi constatada a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao embargante. Não podem, portanto, ser analisados de forma dissociada do restante das provas e da fundamentação, como pretende o embargante, na tentativa de esvaziar o seu valor probatório. No que tange à comprovação da finalidade de obtenção do voto dos eleitores agraciados com o Cheque Cidadão, os trechos transcritos no voto condutor do acórdão são reveladores nesse sentido, assim como os demais elementos probatórios mencionados no referido voto.

Os depoimentos das assistentes sociais também foram devidamente analisados por este Relator, sendo mencionados no voto condutor do acórdão somente quando relevantes para o deslinde do caso. Os avanços administrativos alegadamente implementados pelo embargante quando era Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano e Social certamente não têm influência no resultado do julgamento dos crimes cometidos por ele em momento posterior. Por sua vez, o fato de que algumas das assistentes sociais ouvidas em juízo afirmaram que o embargante não teria feito pedido direto de inclusão no programa Cheque Cidadão em nada obsta a condenação do réu com base nas demais provas acostadas aos autos, até mesmo porque em momento algum alegou-se que sua participação no esquema criminoso teria ocorrido mediante pedido direto de inclusão de beneficiários às assistentes sociais. Desnecessário, portanto, abordar tais pontos no já extenso voto proferido, uma vez que "o julgador não está obrigado a se manifestar sobre os pontos elencados pelas partes quando aqueles se mostrarem incapazes de infirmar a conclusão adotada" (TSE, Reclamação nº 0601014-34, j. em 25/10/2018, p. em 13/11/2018).

No tocante à absolvição dos réus Bruno Bastos Gomes e Marcos André Elias de Freitas por insuficiência de provas, não se trata de "condenação do mandante sem condenação dos executores do crime", como afirma o embargante. A absolvição dos aludidos réus somente ocorreu porque, após a instrução probatória, não restou comprovado que eles eram os agentes distribuidores dos cheques cidadão mencionados pelas testemunhas. Isso não significa, por óbvio, que tais agentes não existiram, mas apenas que não foi possível confirmar que Bruno e Marcos estavam entre esses agentes. Tal fato não possui, portanto, nenhuma relevância para o julgamento do embargante.

(...).

Ausentes, assim, os vícios suscitados pelo embargante, devem ser rejeitados os presentes embargos."

46. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e entender, como pretende o recorrente, que não houve a prática dos referidos delitos, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou comprovado o uso de documento falsificado, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Havendo a simples correção na qualificação jurídica dos fatos narrados na denúncia - emendatio libelli -, é desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas. Precedentes: REspe nº 21.595, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 3.6.2005; AgR-REspe nº 28.569, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 20.8.2008.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória. Precedentes: HC nº 38.064, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe de 21.2.2005; HC nº 87.182, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.11.2008; HC nº 150.229, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo de Instrumento nº 21251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 27/05/2015, Página 35/36; grifo nosso)

47. Cumpre destacar que as demais questões aventadas pelo recorrente, como a nulidade de provas e a

desproporcionalidade das penas restritivas de direitos impostas, também implicam necessariamente no revolvimento dos acervo probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, como já salientado.

48. Por fim, pugna o primeiro recorrente, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da condenação, para que este Tribunal se abstenha de realizar atos de constrição da sua liberada. O segundo recorrente, por sua vez, requer o recebimento de seu recurso especial com efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo a impedir a execução provisória de pena.

49. Tal questão encontra-se completamente superada, tendo em vista que, em 13 de maio de 2019, este Tribunal recebeu mensagem do Supremo Tribunal Federal comunicando que, nos autos do Habeas Corpus 164.696, o Ministro Ricardo Lewandowski estendeu ordem de habeas corpus ao primeiro recorrente.

50. Com relação ao segundo recorrente, em 10 de setembro de 2019, este Tribunal recebeu comunicação do Supremo Tribunal Federal acerca de decisão, também proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Habeas Corpus 175.140.

51. Em ambos os casos, Sua Excelência autorizou que os recorrentes pudessem aguardar, em liberdade, o julgamento final das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43/DF e 44/DF ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República e artigo 283 do Código de Processo Penal) - o que ocorrer primeiro - sem prejuízo da manutenção ou fixação, pelo juízo processante, de uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.

52. Assim, havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal especificamente sobre a execução da pena aplicada aos recorrentes, afastada está a possibilidade de apreciação dessa questão por esta Presidência.

53. Por tais fundamentos, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 11/11/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

---

**RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 357-92.2016.6.19.0062**

**92.2016.6.19.0062 - CLASSE RE**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SAQUAREMA, formada pelos partidos PMDB, PDT, PSB, PSDB, PRTB, PTB, PP, PSD, PSL, PHS, PEN, DEM, SD, PMN, PTC, PMB, PV e PROS

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto - OAB: 85715/RJ

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRIDO: JOANA CORREA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: Paulo de Almeida Santos - OAB: 33542/RJ

RECORRIDO: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

RECORRIDO: ANTONIO PERES ALVES

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

RECORRIDO: PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

RECORRIDO: JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: Paulo de Almeida Santos - OAB: 33542/RJ

**DECISÃO:**

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Avança Saquarema, com fundamento no artigo 121, § 4º, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade, proveu os recursos eleitorais interpostos por **Joana Correa de Magalhães, João Luiz de Magalhães, Manoela Ramos de Souza Gomes Alves** (Prefeita de Saquarema), **Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira** (Vice-Prefeito de Saquarema) e **Antonio Peres Alves**, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral (Saquarema), que havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela coligação recorrente nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para decretar a inelegibilidade dos ora recorridos, com exceção de Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira, e determinar a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Saquarema.

02. Insurge-se também a recorrente contra acórdão que desproveu embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as deliberações impugnadas (fls. 667/681 e 709/713):

"RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. ALEGADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VÍCIOS NA CAPACIDADE POSTULATÓRIA AFASTADOS. GRAVIDADE QUE NÃO SE REVELA. PRIMAZIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA AFASTAR TANTO A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA CHAPA ELEITA QUANTO AS INELEGIBILIDADES COMINADAS.

I. Alegada ausência de instrumento de mandato, a importar em nulidade do processo, que não se sustenta. Existência de certidão cartorária no sentido de que os causídicos possuíam procuração arquivada na serventia, conforme faculdade prevista no art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.462/2015. Vício, ademais, passível de saneamento mediante mera intimação, à luz do art. 76 do CPC. Preliminar de ausência de capacidade postulatória afastada.

II. Tese de impedimento ao exercício da advocacia por um dos patronos da autora, ocupante de cargo em comissão em autarquia. Existência de parecer emitido pela OAB afastando a incompatibilidade aventada. Ademais, o advogado, ao tempo do ajuizamento da ação, nem sequer ocupava o cargo ora questionado, além de não figurar como único patrono na demanda. Nulidade rejeitada.

III. Mérito. Em respeito às liberdades de expressão e de informação, protegidas pela Constituição Federal, não é vedado aos veículos de imprensa escrita se posicionarem em relação aos pleitos eleitorais, manifestando, em seus editoriais, apoio a determinada candidatura ou mesmo divulgando opiniões favoráveis ou críticas aos candidatos, partidos e coligações.

IV. Embora evidenciado o caráter tendencioso do conteúdo jornalístico divulgado, a extrapolar a natureza genuinamente informativa da atividade, não ocorre a constatação de que as condutas apreciadas, ainda quando tidas por irregulares, sejam eivadas da gravidade necessária a desestabilizar a hígidez esperada ao pleito, mesmo considerando desnecessária a potencialidade de alterar o seu resultado, conforme inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90). A gravidade deve ser aferida à luz da proporcionalidade, considerando as consequências severas que decorrem da condenação, como a cassação do diploma dos eleitos, a inelegibilidade dos que tiverem contribuído para a prática do ilícito e, no caso dos autos, a realização de novas eleições.

V. Informações críticas e depreciativas propagadas em jornal impresso local, por grupo político opositor que, em sua quase totalidade, dizem respeito à figura de parlamentar que, apesar de apoiador do candidato adversário ao cargo majoritário, nem sequer concorreu no pleito, e que se encontra atualmente preso, em razão dos desdobramentos da operação "Lava-Jato", denominada "Cadeia Velha", de modo que o conteúdo difundido, independentemente da sua veracidade, apenas replicava notícias já veiculadas por outros meios de comunicação e de interesse e domínio públicos.

VI. Quanto ao candidato adversário propriamente dito, os periódicos fazem menção negativa em apenas uma única matéria, referente à sua esposa, bem como em uma charge, em que aparece ironizado e objeto de trocadilho,

situações, contudo, que decorrem, precipuamente, da liberdade de imprensa, de expressão e de crítica.

VII. Existência, no mais, de publicações meramente informativas e de interesse geral, incluindo reportagem em que o próprio adversário político é apresentado de maneira positiva, como concorrente elegível na municipalidade, uma vez que não constou da listagem do TCU por rejeição em prestação de contas.

VIII. Ainda que tenha o jornal sido veiculado em versão também eletrônica, apenas foram confeccionados um total de três exemplares, sendo parte do material apreendido em veículo de propriedade da candidata investigada, não chegando, assim, a circular.

IX. Muito embora reprovável a prática perpetrada pelos investigados, sobretudo do ponto de vista moral, no sentido de lançar mão de instrumento de comunicação de massa de modo a manipular a linha editorial em favor de interesses próprios de campanha, as condutas em análise no máximo se sujeitariam às reprimendas pertinentes às representações por propaganda eleitoral negativa.

X. Primazia do interesse público, da livre manifestação de pensamento, de expressão e de imprensa, em sobreposição a eventuais finalidades eleitoreiras subjacentes, em observância à proporcionalidade necessária à consubstanciação da gravidade dos atos perpetrados, em confronto com as sanções legais a serem aplicadas.

Provimento dos recursos para reformar a sentença e afastar as condenações impostas. "

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

II. A contradição que rende ensejo aos embargos não se refere àquela existente entre a decisão proferida e as provas dos autos, mas sim ao próprio conteúdo interno do julgado.

III. Valoração do material probatório submetido ao julgador, em observância ao postulado do convencimento motivado, cuja temática não pode ser objeto de arguição em embargos de declaração.

IV. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Desprovimento dos embargos de declaração."

03. Em suas **razões recursais** de fls. 717/760, a recorrente sustenta, em síntese, "que restou incontroverso pelo robusto conjunto probatório carreado aos autos que houve flagrante abuso de poder econômico e dos meios de comunicação na conduta dos recorridos, sendo a decisão do E. TRE-RJ totalmente contrária aos julgados desta Colenda Corte Superior" (fl. 749).

04. Destaca, ainda, que o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 22 da Lei Complementar 64/90, ao afastar a configuração do abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

05. Salienta que o acórdão impugnado também divergiria da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer que as condutas praticadas não teriam impactado no pleito por terem ocorrido antes do período eleitoral.

06. Afirma "que a conduta dos investigados/recorridos configura flagrante gravidade para se reconhecer o abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação social, uma vez que em razão de ataques reiterados pela imprensa escrita e Digital, por meio de jornal impresso pelo menos com 30.000 exemplares publicados e divulgados em abril, junho e julho, e por meio digital divulgado de Abril até mesmo no dia da votação, totalizando incontáveis jornais, em um eleitorado de aproximadamente 63 mil eleitores!" (fl. 759).

07. Diante disso, requer o provimento do recurso especial eleitoral, com a reforma do acórdão impugnado, para que seja decretada a inelegibilidade dos recorridos, bem como cassados os diplomas de Manoela Ramos de Souza Gomes Alves e de Pedro Ricardo de Carvalho Oliveira, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito de Saquarema.

08. É o relatório.

09. Esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido da não ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação e, por consequência, de abuso de poder econômico, por entender que as condutas praticadas, embora reprováveis, não são graves o suficiente para desestabilizar a higidez do pleito e ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos investigados. É o se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 672/677):

"A presente ação de investigação judicial tem por objeto apurar alegado uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico, supostamente perpetrado pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice, nas eleições de 2016, no Município de Saquarema, com a colaboração dos autores de matérias jornalísticas, e auxílio do marido da Prefeita eleita, à época dos fatos pré-candidato ao cargo majoritário, em razão da publicação de matérias tidas como depreciativas em desfavor de grupo político opositor, no periódico "O Radar de Saquarema" , em versão impressa e eletrônica.

(...)

Dentro desse cenário delineado, não se pode ignorar o liame subjetivo dos candidatos investigados com os fatos aventados, constatação ainda corroborada pela apreensão dos impressos em veículo de propriedade e de uso da candidata eleita Manoela Alves, conforme termo de declaração por ela prestado em sede policial, à fl. 40, ocasião em que também confirmou ser a autora de transferência bancária para a empresa gráfica responsável pela confecção do periódico, no valor de R\$ 2.752,00 (nota fiscal acostada pelos demandantes à fl. 43).

De igual maneira, é bem verdade que o jornal "O Radar de Saquarema" se empenhava em alardear os maus feitos da então gestão municipal, e, principalmente, em desprestigiar e tecer críticas ácidas ao parlamentar Paulo Melo, marido da à época Prefeita de Saquarema, sem conceder aos atacados espaço para exercer contraditório, o que deveria ser próprio de qualquer veículo de comunicação que, apesar de ter a possibilidade de não ser isento, deve ao menos se propor a ser imparcial, na acepção de equilíbrio, dialeticidade e justiça que pode ser atribuída à palavra.

Não se passa ao largo, outrossim, que o aludido veículo circulou com periodicidade anômala, apenas nos meses de abril, junho e julho do ano eleitoral de 2016, restrito à localidade de Saquarema, a denotar que, muito provavelmente, fora confeccionado com o propósito principal de depreciar a imagem do grupo político opositor ao dos recorrentes.

Todavia, a par de restar evidenciado o caráter tendencioso do conteúdo jornalístico, a extrapolar a natureza genuinamente informativa da atividade, para consubstanciação dos ilícitos eleitorais ora perquiridos, imprescindível a constatação de que as condutas em apreciação, ainda quando tidas por irregulares, sejam eivadas da gravidade

necessária a desestabilizar a higidez esperada ao pleito, à luz do princípio da razoabilidade que rege a prescrição do inciso XVI do art. 22, a ponto de ensejar as consequências jurídicas demasiadamente severas previstas pelo inciso XIV do mesmo dispositivo referido, quais sejam, a cassação do diploma dos eleitos, bem como a inelegibilidade dos que tiverem contribuído para a sua prática, o que não se verifica, in casu.

Primeiramente, há que se ressaltar que as informações críticas e depreciativas propagadas no aludido periódico, em sua quase totalidade, dizem respeito à figura do parlamentar Paulo Melo, que nem sequer era candidato no pleito de 2016, e que atualmente se encontra preso, em razão dos desdobramentos da operação "Lava-Jato", denominada "Cadeia Velha", de modo que o conteúdo difundido pelo jornal, independentemente de sua veracidade, apenas replicava notícias já veiculadas por outros meios de comunicação e de interesse e domínio públicos.

Em relação ao adversário político dos investigados nas urnas, vislumbra-se tão somente uma matéria de conteúdo negativo, na terceira edição do exemplar, em alusão à sua esposa, intitulada "Mulher de Pitico também é fantasma na Câmara", e uma charge, logo abaixo, em que o referido candidato é ironizado e objeto de trocadilho com a palavra "Títico", situações, contudo, que decorrem, precipuamente, da liberdade de imprensa no exercício regular de sua atuação crítica e criativa.

Demais disso, verifica-se que nem todas as matérias divulgadas detinham conteúdo político-depreciativo, havendo publicações meramente informativas e de interesse geral e inclusive reportagem em que o próprio candidato Pitico é apresentado de maneira positiva, como concorrente elegível na municipalidade, uma vez que não constou da listagem do TCU por rejeição em prestação de contas, conforme destacado em um dos conteúdos jornalísticos supra reproduzidos. (Edição 03, fl. 36)

Do mesmo modo, ainda que tenha o jornal sido veiculado em versão também eletrônica, apenas foram confeccionados um total de três exemplares, a denotar, a meu sentir, diminuta repercussão e alcance das divulgações, não representado significativa influência na vontade do eleitorado, mesmo porque parte dos exemplares foi apreendida em veículo de propriedade da candidata investigada, não chegando, assim, a circular.

Frise-se que não se está aqui a acobertar a prática perpetrada pelos investigados, no sentido de lançar mão de instrumento de comunicação de massa em finalidade eleitoreira, de modo a manipular a linha editorial em favor de interesses próprios de campanha. A situação, reforça-se, é sim reprovável, sobretudo do ponto de vista moral. Entretanto, na seara eleitoral, arrisca-se a cogitar que as condutas em análise melhor se sujeitassem às reprimendas pertinentes às representações por propaganda eleitoral negativa.

Demais disso, insta enfatizar, em um contexto mais amplo, que a implicação prática da condenação pela cassação dos diplomas dos chefes do executivo, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, situação a demandar inegável ônus aos cofres públicos, razão pela qual deve a medida ser adotada como ultima ratio."

10. Dessa forma, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e reconhecer, como pretende a recorrente, a gravidade das condutas praticadas, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

11. Isso porque o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em fazer prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90.**

1. Na decisão agravada, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/RJ de improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos agravados, Prefeito e Vice-Prefeito de

Petrópolis/RJ eleitos em 2016, assentando-se inexistir uso indevido dos meios de comunicação social e tampouco abuso do poder econômico.

PRELIMINAR. OMISSÃO. TRE/RJ. PREMISSAS FÁTICAS. REJEIÇÃO.

2. No que toca à notícia reproduzida no jornal impresso "O Dia", o TRE/RJ esclareceu todas as circunstâncias essenciais para o deslinde da controvérsia ao especificar a data de veiculação, a tiragem, a quantidade de exemplares distribuídos e a diferença de votos entre os primeiros e os segundos colocados.

**USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MÍDIA IMPRESSA. CONTEÚDO VERÍDICO. LICITUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.

4. No caso, o jornal "O Dia", antes do segundo turno do pleito majoritário, veiculou uma única matéria em que apenas noticiou decisão judicial de bloqueio de bens de um dos candidatos por supostos desvios de recursos da área de educação. Trata-se de notícia de cunho manifestamente informativo e jornalístico e cujo teor é verídico quanto ao conteúdo do decisum.

**5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.**

6. Também não se constata abuso de poder, ainda que pessoa ligada aos agravados tenha adquirido exemplares para distribuí-los à população, por falta da necessária gravidade para impor as sanções de perda de diploma e inelegibilidade, pois: a) como se viu, a matéria possuiu conteúdo verídico e informativo; b) não se indicou vínculo entre o periódico e os agravados; c) não consta dos autos quantos impressos de fato se distribuíram, mas apenas que a tiragem seria de dez mil, o que impossibilita definir a repercussão da conduta; d) a distribuição ocorreria de todo modo, pela venda direta, por se tratar de jornal de circulação diária; e) o Município de Petrópolis/RJ possui mais de 240 mil eleitores; f) não se constata dispêndio excessivo de recursos (R\$ 10.000,00 ante, por exemplo, despesas de campanha de R\$ 612.680,00); g) houve mínima variância da diferença de votos no primeiro e segundo turnos.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PESQUISA ELEITORAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE CAMPANHA.

7. Membro da equipe de fiscalização da propaganda, ao depor em juízo, esclareceu que, após receber denúncia de que "havia uma van na praça do Rosário com pessoas fazendo pesquisa para o candidato 15", chegou ao local e constatou apenas "que nos tablets [equipamentos eletrônicos] havia um vídeo curto com a presença do candidato Bernardo Rossi [agravado], cumprimentando pessoas, sem nenhum questionário" (fl. 845).

8. Sendo inequívoco que sequer existia questionário, não há falar em pesquisa eleitoral, ainda mais de caráter fraudulento, mas em mera estratégia de campanha. Também se verifica de modo claro que não houve pedido de votos pelos agravados.

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

9. Agravo regimental desprovido." (Recurso Especial Eleitoral nº 29105, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018; grifo nosso)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO SERIEDADE E COMPETÊNCIA, POR UMA MARÍLIA MELHOR. AIJE. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. ENTREVISTAS DE RÁDIO. ABUSOS AFASTADOS PELA CORTE REGIONAL**

**1. Afastada, pela Corte de origem, a ocorrência de abuso de poder e/ou uso indevido dos meios de comunicação, conclusão diversa demandaria reexame da prova dos autos inadmissível em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.**

(...)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**1. Afastada, pela Corte de origem, a ocorrência de abuso de poder e/ou uso indevido dos meios de comunicação, conclusão diversa demandaria reexame da prova dos autos inadmissível em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.**

2. Relevante, no caso de imprensa escrita (Jornal Diário de Marília), ponderar que, para fins de reversão da conclusão da Corte Regional, exige-se, nesta hipótese, prova cabal do abuso, face à prevalência do vigor da liberdade de expressão, pois "a exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia". (AgR-AI 98335, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.4.2017);

3. Quanto ao alegado uso indevido da Rádio 950 AM, não obstante o óbice do reexame dos fatos, não ficou demonstrado na espécie, porquanto ocorreram em torno de cinco entrevistas em rádio local, veiculadas ao longo do mês de julho de 2011, portanto, cerca de um ano antes do início do período eleitoral, ausente notícia de repetição da conduta nos meses posteriores. Agravo regimental conhecido e não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 49057, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 02/02/2018, Página 284/285; grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. AIME. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO.**

1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico. Precedente.

2. Hipótese em que o Tribunal entendeu que houve abuso do poder econômico consistente em vultoso gasto com contratação de cabos eleitorais, que ficou em torno de R\$ 3.803.626,09 (três milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e vinte seis reais e nove centavos) e gasto com combustível, que envolveu o montante de R\$ 399.699,70 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), avaliando a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.

**3. O conhecimento da alegação do recurso especial de que não ficou demonstrado que o abuso não ostentou gravidade suficiente para vulnerar o equilíbrio na disputa eleitoral, mostra-se inviável nesta instância extraordinária, a teor dos Enunciados Sumulares 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial Eleitoral nº 94181, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 51; grifo nosso)

12. Outrossim, tampouco se pode considerar a possibilidade de admissão do recurso sob a perspectiva da

divergência jurisprudencial.

13. Com efeito, as ementas veiculadas nas razões recursais são inidôneas a demonstrar eventual antinomia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, já que a simples transcrição de ementas, sem a realização do cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, não configura dissídio, segundo o entendimento consolidado no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ademais, não houve a demonstração da similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão impugnado, eis que as ementas colacionadas são anteriores à introdução do inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar 64/90, o qual exige a gravidade das circunstâncias fáticas para fins de configuração das condutas abusivas, e não mais a potencialidade do fato.

15. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I - HIPÓTESE

(...)

10. **Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não inexistem similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).** No caso, elementos como a maior tiragem do jornal e o próprio teor da reportagem diferenciam o acórdão do TRE/MG do paradigma (REspe nº 291-05/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi).

(...)

VI - CONCLUSÃO <br>13. Recursos especiais eleitorais a que se dá provimento para afastar as sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicadas aos recorrentes, bem como a inelegibilidade aplicada a Rafael Brito Abreu de Carvalho. Recurso especial eleitoral adesivo a que se nega provimento." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 97229, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2019; grifo nosso)

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 30, 28 E 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada ressaltou que o descumprimento da intimação judicial para remoção das pichações em bem pertencente ao poder público (escola municipal) e em bem de uso comum (templo religioso), nas quais constavam o nome e número do candidato nas eleições de 2016, enseja a responsabilização do recorrente, com fundamento na primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

3. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a notificação judicial para remoção da propaganda irregular, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, é suficiente para caracterizar o conhecimento do candidato e ensejar a sua responsabilização. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

**4. No caso, inexistem similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.**

5. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE, Agravo de Instrumento nº 19224, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2019, Página 15-16; grifo nosso)

16. Por tais fundamentos, **nego seguimento ao recurso especial eleitoral.**
17. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 13/11/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

#### **Atas de distribuição**

---

#### **117ª Ata de Distribuição**

#### **Tribunal Regional Eleitoral**

#### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

#### **Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários**

Centésima Décima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 76-31.2016.6.19.0000 (1)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ

Relator : CRISTIANE FROTA

Distribuição : Redistribuição por determinação do Presidente

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Diretório Estadual

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, Presidente do Diretório Estadual do PT

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

REQUERENTE: TIAGO SANTANA DA CONCEIÇÃO, Tesoureiro do Diretório Estadual do PT

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Thiago Anderson Oliveira do Rosário - OAB: 211928/RJ

Recurso Eleitoral nº 80-80.2018.6.19.0038 (2)

Procedência : TERESÓPOLIS-RJ (38ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS)

Relator : GUILHERME COUTO DE CASTRO

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Comissão Provisória do Município de Teresópolis

ADVOGADO: Thiago Britto Mota - OAB: 167547/RJ

RECORRIDO: ELISEU REZENDE DO NASCIMENTO (PASTOR ELIZEU)

ADVOGADO: Sergio Cardoso Macedo - OAB: 29948/RJ

ADVOGADO: Eduardo Velith da Silva Ribeiro - OAB: 145982/RJ

ADVOGADO: Fernando de Oliveira Barbosa - OAB: 185166/RJ

ADVOGADA: Danielle Carlos Rabelo - OAB: 203897/RJ

ADVOGADA: Nathalia de Carvalho - OAB: 214821/RJ

RECORRIDO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, Prefeito eleito do Município de Teresópolis

ADVOGADO: Michel David Salonikio - OAB: 102215/RJ

ADVOGADO: Mauricio Fernandes Mendes - OAB: 102759/RJ

RECORRIDO: ARI VBOULANGER SCUSSEL JUNIOR, Vice-Prefeito eleito do Município de Teresópolis

ADVOGADO: Michel David Salonikio - OAB: 102215/RJ

ADVOGADO: Mauricio Fernandes Mendes - OAB: 102759/RJ

	Distr	Redist	Tot
CRISTIANE FROTA	0	1	1
GUILHERME COUTO DE CASTRO	1	0	1

#### Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Celso Haddad Lopes	116279/RJ	(1),(1),(1)
Danielle Carlos Rabelo	203897/RJ	(2)
Eduardo Velith da Silva Ribeiro	145982/RJ	(2)
Fernando de Oliveira Barbosa	185166/RJ	(2)
Mauricio Fernandes Mendes	102759/RJ	(2),(2)
Michel David Salonikio	102215/RJ	(2),(2)
Nathalia de Carvalho	214821/RJ	(2)
Paulo Henrique Teles Fagundes	72474/RJ	(1),(1),(1)
Sergio Cardoso Macedo	29948/RJ	(2)
Thiago Anderson Oliveira do Rosário	211928/RJ	(1),(1),(1)
Thiago Britto Mota	167547/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

**ANA LUIZA CLARO DA SILVA**

**Secretária Judiciária**

**Coordenadoria de Sessões e Acórdãos**

**Pauta de Sessão de Julgamento**

**PAUTA**

Faço público, de ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que será julgado no próximo dia **21/11/2019**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

**SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1-RECURSO CRIMINAL Nº 7-31.2014.6.19.0109 - PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO**

**PEDIDO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL NAGIB SLAIBI FILHO**

PROTOCOLO: 65532014

INQUÉRITO - AÇÃO PENAL - Eleições - Crimes contra o Serviço da Justiça Eleitoral - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna - 2012 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: MACAÉ-RJ (109ª ZONA ELEITORAL - MACAÉ)

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO**

**REVISORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA**

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADA-: Laiza Maria de Souza Moura Ferreira - OAB: 134131/RJ

**Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)**

**Pauta de sessão de julgamento**

---

**Intimação de Pauta**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605777-50.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO CESAR GOMES RIBEIRO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138, KAMILA DE CASTRO FURTADO - RJ171867

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138, KAMILA DE CASTRO FURTADO - RJ171867

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607321-73.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL DEPUTADO FEDERAL, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605863-21.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARA NEIDE GOMES DE ABREU DEPUTADO ESTADUAL, MARA NEIDE GOMES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606631-44.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IVONETE LUIZ PARREIRA MELO DEPUTADO ESTADUAL, IVONETE LUIZ PARREIRA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605633-76.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Desembargador Federal

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ZELIA MARIA DE LUNA DEPUTADO ESTADUAL, ZELIA MARIA DE LUNA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606362-05.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 1

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 THIAGO RIBEIRO BARRETO DEPUTADO ESTADUAL, THIAGO RIBEIRO BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605538-46.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALDEMIRA DE SOUZA SANTIAGO DUARTE DEPUTADO ESTADUAL, VALDEMIRA DE SOUZA SANTIAGO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605144-39.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JUAREZ RODRIGUES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606732-81.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 1

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ANILTON RIBEIRO SOUZA DEPUTADO FEDERAL, JOSE ANILTON RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CARDOZO FARINHAS - RJ183075

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CARDOZO FARINHAS - RJ183075

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606738-88.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Desembargador Federal

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO VIVIANI GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO VIVIANI GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607142-42.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 1

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIA MOREIRA GABRIEL DEPUTADO ESTADUAL, MARCIA MOREIRA GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

**PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0608872-88.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Petrópolis - RJ

**RELATOR:** Gabinete Da Vice-Presidência

**PARTES DO PROCESSO**

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO JUNIOR DA SILVA, VANDERLEI JOSE TEIXEIRA, LAERCIO DE FREITAS MARTINS JUNIOR, HUGO LEAL MELO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192, ALICE REGINA CRUZ DE SOUZA - RJ179287, FELIPE JESUS DA SILVA DE MATOS - RJ162070

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192, MARIO DE ANDRADE CORREA - RJ129456

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEX VINICIUS DE SOUZA CHRIST - RJ125192, MARIO DE ANDRADE CORREA - RJ129456

Advogado do(a) REPRESENTADO: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA - RJ2104870A

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0606612-38.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Desembargador Federal

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS RAMOS DEPUTADO FEDERAL, LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0608185-14.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Desembargador Federal

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DAVID DOS SANTOS BELEM DEPUTADO ESTADUAL, DAVID DOS SANTOS BELEM

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA - RJ080246

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA - RJ080246

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0605037-92.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 2

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSINEA DIAS DO NASCIMENTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ROSINEA DIAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - RJ211363

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE FARIA - RJ211363

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0604595-29.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 2

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDNILSON AZEVEDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, EDNILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ167383, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607216-96.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 1

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SCARLETT ROSE MATOS DEPUTADO FEDERAL, SCARLETT ROSE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

**PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0607214-29.2018.6.19.0000

**ORIGEM:** Rio de Janeiro - RJ

**RELATOR:** Gabinete Do Membro Jurista 1

**PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZA ROSENAL DEPUTADO FEDERAL, LUIZA ROSENAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.546/2017.

## Intimações

---

**Processo 0604799-73.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria Judiciária (id 8599709), intime-se André Gustavo Pereira Correa da Silva para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao doador, nos termos do determinado no acórdão de id 7570659, na forma do previsto no artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0607234-20.2018.6.19.0000**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0607234-20.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALECIO BREDAS DIAS DEPUTADO FEDERAL, ALECIO BREDAS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, referente a doações recebidas, em desconformidade com o disposto no art. 50, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Falha que não macula a higidez das contas.
2. Prestação de contas extemporânea, contrariando o disposto no art. 52, caput e §1º, da supracitada Resolução. Inconsistência ressaltada.

3. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos, contemplando todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", do mesmo ato normativo. Informações extraídas em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE). Falha que não é capaz de comprometer a regularidade das contas.

4. Ausência de comprovante de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 4.900,00. Improriedade que pode ser relevada por representar apenas 2,81% do total movimentado na campanha. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente TSE. Consoante dispõe o art. 82, §1º, da Res. TSE n.º 23553/2017, o valor utilizado, referente aos recursos Fundo Partidário, sem a correspondente comprovação, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

5. Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas. Falha encontrada incapaz de comprometer a regularidade das contas, uma vez que as doações envolvem recursos não financeiros, estimáveis em dinheiro.

6. Ausência de registro de recebimento de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos. Índícios de omissão de receitas. Irregularidade incapaz de comprometer a regularidade das contas, considerando o percentual mínimo envolvido.

7. Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

8. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º, da supracitada Resolução.

9. Falhas encontradas incapazes de comprometer a regularidade das contas. Parecer do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. IMPOSITIVA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, CONFORME DETERMINA O ART. 82, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALECIO BREDA DIAS, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID n.º 8177209), manifestando-se pela desaprovação das contas, nos moldes do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017, considerando que as falhas identificadas comprometem sua regularidade.

Intimado acerca do parecer conclusivo (ID 8265909), na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017, o candidato apresentou documentos que sanaram parcialmente as irregularidades apontadas (ID 8021309 e seguintes).

Por essa razão, o órgão técnico emitiu 2º parecer conclusivo, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (ID 8413259).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID 8577259.

O candidato apresentou petição de ID 8564209 com esclarecimentos e requerendo juntada de documentos acostados.

É o relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo do órgão técnico, observa-se a existência das seguintes impropriedades nas contas apresentadas:

Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, referente a doações recebidas, em desconformidade com o disposto no art. 50, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017; Prestação de contas extemporânea, contrariando o disposto no art. 52, caput e §1º, da supracitada Resolução; Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias de n.ºs 72359-2 (Outros Recursos, com movimentação), 3461-5 (Fundo Partidário, com movimentação) e 72360-0 (FEFC, com movimentação), destinadas à movimentação de recursos, contemplando todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", do mesmo ato normativo; Ausência de comprovante de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 4.900,00; Doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas; Ausência

de registro de recebimento de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos; Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o ato normativo supracitado.

As irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 7 e 8 não têm o condão de prejudicar a análise das contas, ficando, portanto, ressalvadas tais inconsistências.

O mesmo raciocínio se aplica a irregularidade descrita no item 3, relativa à ausência de apresentação de extratos bancários. A partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas, evidenciando situação que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, razão pela qual ressalva-se a inconsistência indicada.

Quanto à falha apontada no item 4, consoante destacado pelo órgão técnico, restaram evidenciadas despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário, devidamente relacionadas no item 5 do parecer conclusivo (ID 8413259), totalizando a quantia de R\$ 4.900,00. Sendo assim, inexistindo a devida comprovação dos gastos em questão, forçosa é a restituição dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, segundo se pode extrair das claras prescrições do art. 82, §1º, da supracitada resolução:

*“Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.*

*§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança”.*

Por oportuno, trago à colação precedentes de outras Cortes Regionais sobre o tema:

*“ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO NA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ QUE SANADA A INADIMPLÊNCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS.*

(...)

*Consta, outrossim, do Id 363372, informação de recebimento do Fundo Partidário, pela candidata omissa, no valor de R\$ 800 (oitocentos reais), conforme bem apontou o Ministério Público. Diante da omissão da comprovação da aplicação do recurso na finalidade autorizada por lei, deve incidir o §3º, do art. 83, da Resolução 23.553/2017 (...)*

*Sendo recurso advindo de fundo público, a não comprovação de sua aplicação no fim colimado em lei gera, por óbvio, o dever de ressarcimento ao mesmo fundo, sob pena de locupletamento indevido por parte do candidato. Deve-se, portanto, continuar a tramitação deste procedimento com vistas à reposição do fundo com o valor recebido pela candidata omissa.*

*Assim, julgo como NÃO PRESTADAS as contas de DÉBORA DE MORAIS ALVES referentes às Eleições de 2018, o que acarreta o impedimento da obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

*Determino, nos termos do parecer Ministerial, a DEVOLUÇÃO ao Fundo Partidário do valor recebidos pela candidata, devendo a tramitação deste processo continuar de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os demais procedimentos executivos”.*

*(Prestação de Contas n 60117623, Cuiabá/MT, Relator(a) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação DEJE de 25/01/2019)” (g.n.)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. ERROS FORMAIS E MATERIAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

1. O candidato entregou de maneira extemporânea a Justiça Eleitoral, os relatórios financeiros referentes aos recursos recebidos para financiamento de campanha eleitoral, sob a justificativa que houve o retardamento na entrega do comprovante de transferência pela Direção Nacional do Partido Republicano Nacional –PRB. Todavia, tratando-se de erros alheios aos mecanismos da Justiça, permanece a irregularidade indicada, a qual não comprometeu, porém, a consistência e a confiabilidade das contas.

(...)

3. A ausência de comprovação de utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a devolução do valor não empregado na campanha eleitoral ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, razão pela qual determino que o candidato proceda à devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, da importância de R\$ R\$ 838,66, segundo dispõe o art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 060169227 - Vitória/ES - Relator RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE - PSESS de 07/12/2018)". (g.n.)

Deveras, ao receber recursos do Fundo Partidário, o candidato atrai para si um encargo maior do que aqueles outros que não os receberam, pois passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada (art. 68, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Não são necessários grandes esforços hermenêuticos a que se conclua que a inexistência da comprovação dos gastos efetuados com recursos públicos inviabiliza a fiscalização cometida a esta Justiça Especializada, malferindo a transparência que deve permear o financiamento das campanhas eleitorais.

Em relação às irregularidades apontadas nos itens 5 e 6, verifica-se que as doações envolvem recursos não financeiros, estimáveis em dinheiro, e correspondem a percentual mínimo em relação ao total de recursos arrecadados. Outrossim, consoante destacado pelo órgão técnico, tais valores referem-se à material de campanha.

Destaca-se que o candidato apresentou petição de ID 8564209, onde apresenta esclarecimentos e requer a juntada de documentos. Cumpre ressaltar que o requerente foi devidamente intimado, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017, acerca da emissão do parecer conclusivo de ID 8177209, quando lhe foi dada a oportunidade de apresentar documentos visando o saneamento das irregularidades ora apontadas.

Segundo inteligência do art. 75 da supracitada Resolução, só há obrigatoriedade de intimação do candidato, quando da emissão de novo parecer conclusivo, no caso de existência de nova(s) impropriedade(s) sobre a(s) qual(is) não se tenha(m) dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas.

*In casu*, o candidato teve seu direito garantido, tanto que apresentou petição de ID 8021309, do que decorreu a emissão do segundo parecer técnico, o qual não descreveu nenhuma nova irregularidade. Sendo assim, incabível nova manifestação do candidato acerca das mesmas falhas já anteriormente apontadas.

Isto posto, a petição de ID 8564209 e seus anexos não serão apreciados por esse juízo, visto que tais documentos deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ALECIO BREDA DIAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, fica o candidato obrigado à devolução, ao Tesouro Nacional, dos aportes financeiros recebidos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), relativo às despesas não comprovadas, providência que deve ser ultimada no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado do presente *decisum*, nos termos da regra insculpida no art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

---

Processo 0605475-21.2018.6.19.0000

Processo nº 0605475-21.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 WAGNER GOMES DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, WAGNER GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de WAGNER GOMES DE SOUZA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

---

**Processo 0607387-53.2018.6.19.0000**

Processo nº 0607387-53.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 BRUNO DE PAULA AMANTES DEPUTADO ESTADUAL, BRUNO DE PAULA AMANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de BRUNO DE PAULA AMANTES, postulante ao cargo de deputado estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

**Processo 0600243-28.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600243-28.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, CYRO GARCIA, MIGUEL MALHEIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, JERONIMO CASTRO FILHO - MG130015 Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, JERONIMO CASTRO FILHO - MG130015 Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, JERONIMO CASTRO FILHO - MG130015

DESPACHO

Intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, conforme disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

---

**Processo 0607565-02.2018.6.19.0000**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0607565-02.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662

## DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos, contemplando todo o período de campanha, em desacordo com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Informações extraídas em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE). Falhas encontradas incapazes de comprometer a regularidade das contas. Enunciado nº 11 do TRE-RJ. Parecer da unidade técnica de contas e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Trata-se de prestação de contas de campanha de JORGE DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

As contas foram submetidas a exame pela unidade de controle deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O referido órgão técnico emitiu parecer conclusivo (ID 8413609), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/17, considerando que a falha identificada não compromete a sua regularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, consoante parecer ID 8465659.

Éo relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica de contas deste Regional, observa-se que remanesce uma única impropriedade nas contas apresentadas, consubstanciada na ausência de apresentação dos extratos de conta bancária, contemplando todo o período de campanha, em dissonância com o disposto no art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Todavia, consoante destacado pelo Órgão Técnico, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a conferência dos extratos das referidas contas, a justificar a ressalva da inconsistência em questão.

Dessa forma, considerada a irrelevância da mácula apontada e a possibilidade de aferição contábil a partir de sistema informatizado, a evidenciar situação que se alinha ao disposto no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, não se constata efetivo comprometimento à integralidade das contas prestadas.

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha JORGE DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

---

**Processo 0604646-40.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604646-40.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIA CRISTINA MARTINELLI DEPUTADO FEDERAL, MARCIA CRISTINA MARTINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCIA CRISTINA MARTINELLI, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.557/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

**Processo 0606320-53.2018.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606320-53.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: FLORIANO PINTO DA FONSECA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU

**IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.**

As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$36.945,00 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais) relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma indevida, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre as quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha de FLORIANO PINTO DA FONSECA NETO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE n.º 23.553/2017.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria (SCA), observa-se a existência das seguintes irregularidades:

Extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Ressalva-se pela consulta ao SPCE;

Divergência no número da conta bancária informado, sendo ressalvada por ser mero erro formal;

Doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos, mas não informadas na prestação de contas do candidato, sendo doações estimadas de material de campanha, correspondendo a 13,89% das receitas declaradas;

Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sem a devida comprovação fiscal, o que foi ressalvado em razão de ser o valor de pequena monta;

Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas quanto a recursos do FEFC e a registrada nos extratos eletrônicos da conta correspondente à movimentação de FEFC, constatando-se a realização de saques em espécie feitos pelo candidato para pagamento de despesas, no valor total de R\$ 36.945,00 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 73,89% das despesas financeiras contratadas em campanha, em contrariedade ao art. 40, 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Quanto ao item 4, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo candidato no Id. 7539609, a obrigação de registro em prestação de contas de doações, ainda que de natureza estimável e relacionadas a material de campanha cedido por outros candidatos ou pelo partido político, impõe-se a todos os candidatos, não somente aos que arcaram com os custos, por força do que dispõe no artigo 9º, §10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que ora se reproduz:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

(com grifos)

Nessa linha já decidiu este Regional na PC nº 0606239-07, cujo trecho do voto relator ora transcrevo:

*Com efeito, não obstante ter sido dispensada a emissão de recibo eleitoral com relação às doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos no que tange a materiais de propaganda, consoante dispõem os arts. 28, §6º, II da Lei 9.504/97 e 9º, §6º, II da Res. TSE nº 23.553/17, os mesmos dispositivos fazem um adendo ao texto referido, em seus parágrafos 12 e 10, respectivamente, quando esclarecem ser obrigatório o registro nas prestações do doador e dos beneficiários, in verbis:*

Art. 28 –(...)

*§12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos. (grifo nosso)*

Art. 9º - (...)

*§10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo. (grifo nosso)*

*Desse modo, persiste, em regra, a obrigatoriedade de fazer constar as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes de material de propaganda na prestação de contas, tanto na dos doadores quanto na dos beneficiários.*

*Nessa linha, ressalte-se a inteligência do seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:*

*(...) o candidato está confundindo o gasto com a propaganda compartilhada, com o registro da doação estimada em sua prestação de contas. Cuidam-se de questões distintas. O prestador não deve registrar um gasto que não é seu. Isso é óbvio. Contudo, deve registrar a doação estimada da qual foi beneficiário, ou seja, que houve o recebimento deste recurso em sua campanha eleitoral. Nesse sentido, não há qualquer omissão no acórdão, até mesmo porque a Resolução TSE 23.553/2017, traz regra específica no art. 9º, §10, sobre a questão.*

(TRE/MG - PC nº 060346739 - Belo Horizonte/MG; ACÓRDÃO de 31/01/2019; Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES; Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 13/02/2019)

*Da análise do teor do primeiro parecer técnico (id 6862209), verifica-se que o montante somado das irregularidades mencionadas é de R\$ 2.158,07, tratando-se de valor expressivo, de modo a considerar a falha grave a comprometer a integralidade das contas, tendo em vista tratar-se de 23,49% das despesas contraídas pelo requerente."*

(PC 0606239-07.2018.6.19.0000, Relator Desem. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sessão de Julgamento 06/11/2019)

Ademais, no caso em tela, não foi somente essa irregularidade indicada no parecer apta a causar a desaprovação das contas, uma vez que houve divergências na movimentação financeira envolvendo recursos oriundos do FEFC, sendo identificados saques realizados pelo candidato para pagamento de despesas em espécie, conforme item 5.

Com relação ao supracitado item 5, ressalte-se que a Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece em seu art. 40, de forma cristalina, que os gastos eleitorais somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou por débito em conta, sendo vedado o pagamento em espécie.

Constata-se que o próprio candidato afirma que realizou saques para pagamento de despesas em espécie no total de R\$36.945,00 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais), correspondente a 73,89% das despesas financeiras contratadas em campanha, havendo afronta direta ao previsto na norma regulamentar.

Não há que se falar em constituição de fundo de caixa informal, tendo em vista que tais gastos não foram de pequeno vulto, não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 41 . *Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II- os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III- o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

(...)

*Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa. (com grifos)*

Por fim, destaca-se que a alegação de desconhecimento sobre a legislação eleitoral é inapta a eximir o candidato de suas obrigações, uma vez que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Assim, consoante se depreende do art. 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017 e na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$36.945,00 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais) relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma indevida, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre as quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Dê-se ciência da decisão à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 22, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Rio de Janeiro, 11/11/2019 Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

---

**Processo 0605864-06.2018.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605864-06.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: JOSE ESIOMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON PRIO DA SILVA - RJ117989

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.815,20 (treze mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos) relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma indevida, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre as quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE ESIOMAR GOMES DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE n.º 23.553/2017.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria (SCA), observa-se a existência das seguintes irregularidades:

(i) divergência sobre os valores declarados referentes às doações estimadas, no valor total de R\$6.705,87 (seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em razão de não ter sido realizado o registro das referidas doações estimadas na prestação de contas em análise, descumprindo-se art.9º, §10 c/c art.63, §4º, da Resolução TSE 23.553/2017;

(ii) não foram devidamente comprovadas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), totalizando R\$ 13.815,20 (treze mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), nos termos dos artigos 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim, consoante se depreende do art. 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017 e na linha do consignado pelo órgão técnico, as falhas assinaladas comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.815,20 (treze mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos) relativa aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de forma indevida, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre as quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 82, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Dê-se ciência da decisão àProcuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 22, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Rio de Janeiro, 11/11/2019 Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

---

**Processo 0605753-22.2018.6.19.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605753-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: LUCIO ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ219341, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ154751, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856

## EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHA, OMISSÃO OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

A falha assinalada compromete a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, com a determinação de restituição ao doador originário ou, no caso de impossibilidade, de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), relativa à doação financeira recebida de pessoa física na forma de depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre a qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 22, §3º, e do art. 34, §§2º e 3, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCIO ROSA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE n.º 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Éo relatório do necessário.

## VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se o recebimento de doação financeira de pessoa física acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 22, §1º, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Quanto à irregularidade apontada, seguindo a orientação do Enunciado n.º 20 da Súmula deste Tribunal, aplicável às prestações de conta das Eleições 2018 a partir da aprovação de Questão de Ordem em 12/11/2018, a doação financeira de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), recebida na forma de depósito em dinheiro, mesmo que identificado o doador, não comporta flexibilização a fim de ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Vale ressaltar que a nota explicativa apresentada pelo prestador de contas (ID 8162209) não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório.

Desse modo, consoante se depreende do art. 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para, com fulcro no art. 77, inciso III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com a determinação de restituição ao doador originário ou, no caso de impossibilidade, de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), relativa à doação financeira recebida de pessoa física na forma de depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sobre a qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos moldes do art. 22, §3º, e do art. 34, §§2º e 3, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Dê-se ciência da decisão à Procuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 22, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Rio de Janeiro, 11/11/2019 Desembargadora CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

---

**Processo 0604843-92.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604843-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES DEPUTADO ESTADUAL, LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS SOUZA - RJ222797, RITA DE CASSIA NASCIMENTO - RJ218511

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se que não foram apresentados os extratos de todo o período de campanha relativos à conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, contrariando o art. 56, inciso II, alínea a, da Res. TSE n.º 23.553/2017. Porém, constatada, através de consulta ao sistema SPCE 2018, a inexistência de movimentação financeira na referida conta bancária, a irregularidade em comento enseja mera ressalva.

Ademais, constata-se que, a despeito de ter sido apresentada a nota fiscal relativa à despesa de R\$ 200,00 (duzentos reais) com o fornecedor Rei do Banner Soluções Gráficas LTDA ME (ID 8399109), não houve o registro da citada despesa nas contas de campanha, em infração ao art. 56, inciso I, alínea g, da Res. TSE n.º 23.553/2017. Todavia, considerando o montante envolvido, aplica-se, no caso, o princípio da razoabilidade, apenas ressaltando a falha em questão.

Portanto, na linha da manifestação do órgão técnico e à luz do art. 79 da Res. TSE n.º 23.553/2017, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, inciso II, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

---

**Processo 0605923-91.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605923-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HENRIQUE SERGIO PORTO MARINS DEPUTADO ESTADUAL, HENRIQUE SERGIO PORTO MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

DESPACHO

Id 8492609: nada a prover tendo em vista que o candidato não efetuou qualquer requerimento.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

---

**Processo 0605258-75.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605258-75.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL, MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ANTONIO RODRIGUES - RJ125083, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785 Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ANTONIO RODRIGUES - RJ125083, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

DESPACHO

ÀSecretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se àbaixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

---

**Processo 0606706-83.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606706-83.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 AGNALDO LEITE COUTINHO DEPUTADO ESTADUAL, AGNALDO LEITE COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO - RJ209751 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO - RJ209751

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por Agnaldo Leite Coutinho em 05/11/2019, por meio requer a reanálise das contas e que estas sejam julgadas aprovadas (id 8560009) , bem como apresenta prestação de contas retificadora final (id's 8503259, 8503309, 8503359, 8503409, 8503459, 8503509, 8503559 e 8503609).

Ocorre que a decisão que julgou as contas desaprovadas (id 8171209), e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos à utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transitou em julgado em 01/11/2019 (id 8521509), o que obsta nova apreciação da prestação de contas após a formação da coisa julgada material ou, até mesmo, a revisão dos valores a serem ressarcidos ao erário.

Com efeito, em razão das alterações introduzidas pela Lei 12.034/09, as prestações de contas de campanha passaram a possuir cunho jurisdicional (artigo 37, §6º, da Lei 9.096/95 c/c o artigo 30, §§6º e 7º, da Lei 9.504/97). Diante disso, e da consequente subordinação das contabilidades eleitorais ao regime próprio dos processos judiciais, tem-se por evidenciada, na hipótese, a formação de coisa julgada material a tornar imutável e indiscutível o conteúdo da deliberação colegiada, na forma do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Assim, após a ocorrência da preclusão máxima, as contas de campanha não podem ser objeto de novo julgamento.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada neste feito.

No mais, intime-se Agnaldo Leite Coutinho para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas executivas cabíveis, nos termos do disposto no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0608073-45.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608073-45.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGINA PEREIRA FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL ADOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662 REQUERENTE: JORGINA PEREIRA FERNANDES ADOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ149662 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8444309, através da GRU ID 8727809, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

**Processo 0605854-59.2018.6.19.0000**

Processo nº 0605854-59.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GERALDO CORREIA DE MENESES FILHO DEPUTADO FEDERAL, GERALDO CORREIA DE MENESES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474 Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de GERALDO CORREIA DE MENESES FILHO , postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2223909) , na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (ID 8579109) .

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumprе ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

---

**Processo 0608180-89.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608180-89.2018.6.19.0000 RECORRENTE: ANA CARLA CORREA COSTA ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843 ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419 ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210 RECORRENTE: ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534 ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843 ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419 ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 7149259, através da GRU ID 8734509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Fica(m), ainda, o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento da multa prevista no artigo 275, §6º do Código Eleitoral e determinada no Acórdão ID 8170259, através da GRU ID 8734659, no prazo de 5 (cinco) dias."

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019 JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

Processo 0600580-80.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600580-80.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EDITAL DE RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS. EDITAL 04/2019. ZONAS ELEITORAIS DA CAPITAL. PELA APROVAÇÃO DA DESIGNAÇÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVARAM-SE AS DESIGNAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente para provimento de Zonas Eleitorais vagas oferecidas no Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais nº 04/2019, devendo-se observar a classificação nas tabelas de antiguidade, além de determinados pressupostos normativos.

2. Para concorrerem à titularidade das zonas eleitorais, os Juízes de Direito devem estar em efetivo exercício na comarca correspondente, observada a antiguidade entre aqueles que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral. Na hipótese de ausência de magistrado que atenda a tal critério, será considerado o maior tempo de afastamento da titularidade de zona eleitoral e, persistindo o empate, os critérios da antiguidade na comarca e na entrância, respectivamente (artigo 119, do Regimento Interno do TRE/RJ).

3. Não poderão ser designados juízes que estejam com prejuízo de suas funções nas suas comarcas de origem, em razão de designação do TJRJ, seja com fins administrativos ou judicantes, assim como aqueles designados como Juízes de Direito de entrância especial substitutos de 2º grau, na forma do artigo 32, do Código Eleitoral.

4. O Tribunal, pelo voto de cinco de seus membros, poderá afastar o critério da antiguidade, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, nos termos do §2º, do artigo 3º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

5. Não poderão ser designados juízes que possuam autos conclusos há mais de 30 dias, nas Justiças Comum e Eleitoral, nos termos do artigo 122, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, admitindo-se a apresentação de certidão de regularização exclusivamente nos casos em que o lançamento da conclusão em nome do magistrado for realizado de forma equivocada.

5.1. A verificação quanto à existência ou não de autos conclusos há mais de 30 dias em posse do magistrado levará em consideração o dia de 27 de setembro, último dia de inscrição previsto no edital, observado que a baixa na conclusão somente será admitida até o penúltimo dia de inscrição, ou seja 26/09/2019, nos termos do artigo 122, §2º do Regimento Interno.

6. Fixados tais parâmetros, passo ao exame propriamente dito das inscrições.

## VOTO

Primeiramente, na forma da informação da Assessoria Administrativa, id 8679709 o magistrado Carlos Otavio Teixeira Leite, concorreu para a 5ª e 17ª Zonas Eleitorais, sendo, pelo critério da antiguidade, o primeiro candidato à titularidade da 5ª Zona Eleitoral.

O Tribunal poderá afastar, pelo voto de 5 dos 7 membros da Corte, os juízes concorrentes, ainda que mais bem classificados nas zonas para as quais concorrem, por conveniência do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, nos termos do artigo 121, *caput*, do Regimento Interno do TRE-RJ, e do artigo 3º, §2º, da Resolução TSE nº 21.009/2002.

O assunto relativo ao afastamento do critério da antiguidade na titularidade da jurisdição eleitoral, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária, previsto no §2º, do artigo 3º da Resolução nº 21.009/2002 foi enfrentado por este Tribunal por ocasião do Julgamento do Rodízio de Juízes Eleitorais 03/2019, Processo nº 0606324-90.2019.6.19.0000, quando o TRE-RJ afastou o critério da antiguidade para o magistrado Carlos Otavio Teixeira Leite, por ter entendido que seu histórico de conduta, como magistrado, não é compatível com o desempenho da atividade eleitoral, em respeito à conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

Diante de tais razões, não é possível que o magistrado Carlos Otavio Teixeira Leite seja considerado apto à designação eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, tendo em vista que não há qualquer fato novo que justifique a modificação do entendimento já julgado por este Tribunal, devendo assim, ser afastado o critério da antiguidade, nos termos do §2º, do artigo 3º da Resolução nº 21.009/2002.

Assim, considerando o afastamento do critério da antiguidade do magistrado Carlos Otavio Teixeira Leite e seguindo os critérios objetivos de classificação da antiguidade, nos termos do item 5 do Edital, informo abaixo os magistrados que seriam designados para as zonas eleitorais correspondentes, levando em consideração a lista final de inscritos, (que exclui os desistentes):

5ª Zona Eleitoral/COPACABANA - ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL ;

8ª Zona Eleitoral/ENGENHO NOVO - LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES;

10ª Zona Eleitoral/PIEDADE - MAURO NICOLAU JUNIOR;

17ª Zona Eleitoral/LEBLON - GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY;

21ª Zona Eleitoral/BONSUCESSO - MONICA LABUTO FRAGOSO MACHADO;

25ª Zona Eleitoral/BONSUCESSO - REGINA CÉLIA MORAES DE FREITAS;

118ª Zona Eleitoral/CASCADURA - CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA;

119ª Zona Eleitoral/BARRA TIJUCA - MARCIUS DA COSTA FERREIRA;

176ª Zona Eleitoral/VIGÁRIO GERAL - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR;

179ª Zona Eleitoral/CIDADE DE DEUS - SIMONE CAVALIERI FROTA;

191ª Zona Eleitoral/ILHA DO GOVERNADOR - SIMONE GASTESI CHEVRAND;

233ª Zona Eleitoral/PADRE MIGUEL - EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA;

238ª Zona Eleitoral/SENADOR CAMARÁ - CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES;

241ª Zona Eleitoral/INHOAIBA - VIVIANE ALONSO ALKIMIM;

Em cumprimento ao artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, observou-se que três dos concorrentes não preencheram todos os requisitos necessários, especificamente no que se refere ao descumprimento do prazo máximo de conclusão, como demonstraremos:

Nos termos da informação prestada pela Assessoria Administrativa desta Presidência, passo ao exame da situação.

I - A magistrada Ana Cristina Nascif Dib Miguel possuía 1 (um) feito pendente há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (27/09/2019), sendo certo que, em razão do disposto no art. 122, §2º do Regimento Interno, para inexistir irregularidade no âmbito deste edital, a baixa na conclusão deveria ter ocorrido no dia 26/09/2019, penúltimo dia de inscrições.

A Juíza apresentou certidões subscrita pelo Chefe da Serventia da 6ª Vara de Família, no sentido de que, os autos que encontravam-se conclusos a mais de 30 dias na certidão fornecida pelo Tribunal de Justiça, não foram remetidos fisicamente à conclusão da magistrada, ou seja, a mesma não teve conhecimento da conclusão aberta.

A argumentação deve ser considerada por força do que impõe o art. 122, caput e §1º do Regimento Interno, uma vez que a única justificativa admissível para o caso de existência de autos conclusos há mais de trinta dias é a ocorrência de equívoco no lançamento da conclusão, o que se amolda à questão ora analisada.

Assim, diante de tais razões, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

II - A magistrada Viviane Alonso Alkimim possuía 3 (três) feitos pendentes há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (27/09/2019). A Juíza apresentou justificativa para a questão, argumentando os processos *são* oriundos do Grupo de Sentenças, da qual a presente subscritora participa eventualmente e os presentes feitos foram sentenciados pela presente subscritora. Posteriormente foi aberta a conclusão para análise de embargos de declaração interpostos em relação aos processos. Informa ainda, que conforme certificado pelo Grupo de Sentenças é fato corriqueiro que alguns Cartórios abrem conclusão ao Magistrado no sistema informático, sem científica-lo, restando demonstrado o evidente equívoco cartorário.

A argumentação deve ser considerada pelos seguintes motivos:

Por força do que impõe o art. 122, caput e §1º do Regimento Interno, a única justificativa admissível para o caso de existência de autos conclusos há mais de trinta dias é a ocorrência de equívoco no lançamento da conclusão, o que se amolda à questão ora analisada.

No presente caso, foi juntada certidão dos Cartórios acima mencionados, bem como do Cartório responsável pelo Grupo de Sentença, certificando que não foi dado ciência a magistrada das conclusões abertas.

Assim, diante de tais razões, e observando o critério da antiguidade, a magistrada deve ser considerada apta à designação eleitoral da 238ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

III - Conforme informação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o magistrado Claudio Ferreira Rodrigues possuía 24 (vinte e quatro) feitos pendentes há mais de 30 dias, sem que tenha retirado da conclusão no último dia de inscrição (27/09/2019), sendo certo que, em razão do disposto no art. 122, §2º do Regimento Interno, para inexistir irregularidade no âmbito deste edital, a baixa na conclusão deveria ter ocorrido no dia 26/09/2019, penúltimo dia de inscrições.

O magistrado foi devidamente notificado da existência de autos conclusos a mais de 30 dias em seu acervo e não apresentou justificativa.

Assim, diante de tais razões, o magistrado Claudio Ferreira Rodrigues não deve ser considerado apto à designação eleitoral, nos termos do art. 122, do Regimento Interno do Tribunal.

Assim, observados os critérios objetivos da antiguidade, e a exclusão do magistrado Claudio Ferreira Rodrigues, indico para assumir a designação eleitoral da 238ª Zona Eleitoral, a magistrada Viviane Alonso Alkimim.

Pelo o exposto, considerados os parâmetros, descritos no relatório e as situações apontadas ao longo deste voto, indico os magistrados abaixo relacionados, para as respectivas zonas eleitorais:

5ª Zona Eleitoral/COPACABANA - ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL ;

8ª Zona Eleitoral/ENGENHO NOVO - LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES;

10ª Zona Eleitoral/PIEDADE - MAURO NICOLAU JUNIOR;

17ª Zona Eleitoral/LEBLON - GILBERTO DE MELLO NOGUEIRA ABDELHAY;

21ª Zona Eleitoral/BONSUCESSO - MONICA LABUTO FRAGOSO MACHADO;  
25ª Zona Eleitoral/BONSUCESSO - REGINA CÉLIA MORAES DE FREITAS;  
118ª Zona Eleitoral/CASCADURA - CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA;  
119ª Zona Eleitoral/BARRA TIJUCA - MARCIUS DA COSTA FERREIRA;  
176ª Zona Eleitoral/VIGÁRIO GERAL - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR;  
179ª Zona Eleitoral/CIDADE DE DEUS - SIMONE CAVALIERI FROTA;  
191ª Zona Eleitoral/ILHA DO GOVERNADOR - SIMONE GASTESI CHEVRAND;  
233ª Zona Eleitoral/PADRE MIGUEL - EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARBOSA;  
238ª Zona Eleitoral/SENADOR CAMARÁ - VIVIANE ALONSO ALKIMIM;  
241ª Zona Eleitoral/INHOAIBA - MARIA CECILIA PINTO GONÇALVES.

Rio de Janeiro, 13/11/2019 Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

---

**Processo 0608858-07.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0608858-07.2018.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970 Advogados do(a) AUTOR: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146

RÉU: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, BRUNO FELGUEIRA DAUAIRE, PAULO HENRIQUE BARRETO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726 Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464

REQUERENTE: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA

Advogado do REQUERENTE: ANDRÉ GOMES PEREIRA - RJ116487

DESPACHO

Trata-se de pedido de ingresso no feito, como assistente simples, deduzido por Marcus Venissius da Silva Barbosa.

O peticionante fundamenta seu interesse na causa no fato de ostentar a qualidade de suplente de Deputado Federal, por sua legenda, cargo hoje ocupado pelo réu Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, sendo diretamente beneficiado por eventual decisão que venha a cassá-lo.

Sem embargo, considerando o disposto no art. do art. 120 do CPC, ficam as partes notificadas para, querendo, apresentarem, impugnação ao pedido de assistência. Fixo para tanto, o prazo de 05 (cinco dias), considerando o princípio da adaptabilidade do procedimento e a celeridade que deve informar o processo e o julgamento das causas eleitorais (arts. 7º, 8º, 139, inciso II, do CPC e do art. 97-A da Lei 9.504/97).

Nesse interregno, informe a SJD o elenco dos eleitos e dos candidatos que hoje figuram suplentes na disputa

proporcional para o cargo de Deputado Federal pelo antigo PRP (hoje Patriotas), nas Eleições de 2018

Por fim, defiro o pedido de desentranhamento formulado na petição constante do ID 865509, sendo certo que a inicial hoje acostada ao ID 8654859 veicula pretensão absolutamente estranha ao presente feito.

Intimem-se. Dê-se ciência do pedido de assistência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Sobrevindo eventual impugnação ao pedido de assistência as ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto fixado, retornem os autos conclusos para exame.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

Desembargador CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA Relator.

---

**Processo 0602137-39.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0602137-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AVANTE - AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARÃES - RJ115005

DESPACHO

Trata-se petição formulada por Anderson Fernandes de Oliveira (id 8611359), na qual apresenta prestação de contas final de campanha, nos autos do registro de candidatura em epígrafe.

Destaca-se que para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

---

**Processo 0606193-18.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606193-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISABELLA FERREIRA CAPATO DEPUTADO ESTADUAL, ISABELLA FERREIRA CAPATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO ALVES DA COSTA - RJ98290 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO ALVES DA COSTA - RJ98290

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ISABELLA FERREIRA CAPATO, postulante ao cargo de Deputada Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 2564509), na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Secretaria de Controle e Auditoria emitiu parecer (ID 8058909) pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, haja vista a ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário e de outros recursos, a realização de doações estimáveis em dinheiro não registradas pelo prestador de contas nos presentes autos e omissões de receitas e gastos eleitorais.

Após devidamente intimada (ID 6899459), a candidata juntou petição (ID 7078209) alegando que os extratos bancários foram fornecidos pelo banco e afirmando que não há obrigatoriedade de comprovar as doações de materiais de propaganda recebidos, por não ter pago a despesa apontada pelo órgão técnico. Além disso, juntou documentos.

Em novo parecer conclusivo (ID 8058859), a SCA manteve o posicionamento pela aprovação das contas com ressalvas em razão da subsistência de irregularidades.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS (ID 8197559).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria (id 8058909), observa-se a existência de falhas, omissões ou irregularidades que não são capazes de comprometer as contas apresentadas:

- 1) Ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário e de outros recursos;
- 2) Doações estimáveis em dinheiro não registradas pelo prestador de contas nos presentes autos;
- 3) Omissões de receitas e gastos eleitorais.

1) Ausência de extratos bancários

Com efeito, o enunciado sumular n.º 11 desta corte estabelece que "*a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.*"

Ainda, o artigo 15 da Resolução TSE n.º 23.553/17 determina que as instituições financeiras devem fornecer aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos.

No presente caso, o órgão técnico destacou em seu parecer conclusivo que, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verificou-se movimentação financeira da conta bancária para movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha coincidente com as informações registradas na prestação de contas, motivo pelo qual a falha deve ser ressalvada.

2) Doações estimáveis em dinheiro não registradas pelo prestador de contas nos presentes autos

Segundo consta da referida análise técnica, a interessado deixou de registrar doações estimáveis em dinheiro realizadas e declaradas pela Direção Estadual do PRP, no valor total de R\$602,00 e de R\$1.230,00 efetuada por Luiz Lindberg Farias Filho. Compulsando os autos da prestação de contas dos doadores, constatou esse relator tratar-se de doação de material de propaganda eleitoral comum, na forma do que especifica o artigo 9º, 7º, II da Resolução TSE Nº 23.553/2017.

Mister, neste ponto, salientar que o registro das doações estimáveis em dinheiro efetuadas entre partidos e candidatos, decorrentes da produção conjunta de material publicitário impresso, recebe tratamento específico pelo artigo 28, §6º, II da Lei nº 9.504/97.

O referido dispositivo legal dispensa de comprovação na prestação de contas "*doações estimáveis em dinheiro entre*

*candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa"*

Já a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 9º, §6º, II, assim regulamenta a questão:

*"Art. 9º. 9Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.*

*(...)*

*§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput*

*II– doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".*

Desta feita, a legislação de regência desobriga os candidatos que recebem material de propaganda eleitoral de comprovar o referido acordo em suas contas, recaindo sobre o responsável pelo pagamento da despesa o ônus de seu registro.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 28, §6º, II, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.*

*2. O disposto no §4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do §3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".*

*3. Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, tem-se que o agravado - Vereador de Pacatuba/SE eleito em 2016 - recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário. Ainda que referido gasto não tenha constado da prestação de contas deste último, tal falha não compromete o ajuste contábil em análise.*

*4. Esta Corte, em casos similares, aprovou com ressalvas o ajuste contábil. A título exemplificativo, o AgR-REspe 434-79/MT, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

(Recurso Especial Eleitoral nº 49232, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2018)

Assim, merece apenas ressalva a impropriedade em questão.

### 3) Omissões de receitas e gastos eleitorais

No que concerne a essa irregularidade, conforme pontuou o órgão técnico, conquanto a despesa constante da nota fiscal nº 267, emitida no valor de R\$600,00, não tenha sido registrada na prestação de contas, verifica-se que duas despesas, um no montante de R\$100,00 e outra no valor de R\$500,00, sendo ambas decorrentes da aventada nota fiscal, foram registradas na prestação de contas, tendo sido devidamente quitadas, em 09/10/2018, consoante extrato bancário (ID 8059009).

Cumprе ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

Processo 0600653-52.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600653-52.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Resolução que altera o Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Resolução TRE/RJ 1.107/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Em 17 de outubro de 2019, foi editada a Resolução TRE/RJ 1.108/2019, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para criar a unidade Ouvidoria Eleitoral e modificar a nomenclatura das unidades da Secretaria Judiciária.

O artigo 8º da referida Resolução estabelece que será submetida a Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de alteração da Regulamento Administrativo deste Tribunal.

Por tal motivo, submeto a Vossas Excelências a presente minuta de resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO /2019

Altera o Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da Resolução TRE/RJ 1.108/2019, que alterou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para criar a unidade Ouvidoria Eleitoral e modificar a nomenclatura das unidades da Secretaria Judiciária;

Considerando, ainda, que o artigo 8º da Resolução TRE/RJ 1.108/2019 estabelece que será submetida a Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de alteração da Regulamento Administrativo deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução TRE/RJ 1.107/2019, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 17. ....

.....

IV-A - Ouvidoria Eleitoral - OUVE;

....."

"SEÇÃO IV-A

DA OUVIDORIA ELEITORAL

Art. 23-A. São atribuições da Ouvidoria Eleitoral - OUVE, além de outras previstas em resolução específica:

- I - assessorar o Desembargador Eleitoral Ouvidor;
- II - gerir o sistema da Ouvidoria e elaborar relatório mensal das reclamações recebidas;
- III - apresentar ao Ouvidor relatório anual das suas atividades;
- IV - gerir a Pesquisa de Satisfação do Cliente Externo;
- V - gerir o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;
- VI - responder às mensagens privadas do perfil institucional do Tribunal nas redes sociais;
- VII - garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O funcionamento da Ouvidoria Eleitoral e as atribuições do Ouvidor Eleitoral estão previstos em resolução específica."

"Art. 122. ....

.....

II - Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários - CORIP;

- a) Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP;
- b) Seção de Atendimento, Informações e Processo Eletrônico - SEINPE;

.....

d) Seção de Processamento II - SEPRO2;

III - Coordenadoria de Sessões e Acórdãos - COSES:

- a) Seção de Apoio ao Plenário - SEPLEN;
- b) Seção de Acórdãos e Notas de Julgamento - SEANOT."

"SEÇÃO II

DA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E REGISTROS PARTIDÁRIOS

Art. 126. São atribuições da Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários - CORIP planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de processamento de feitos e de registro de dados dos partidos políticos."

"Art. 127. São atribuições da Seção de Autuação, Distribuição e Registros Partidários - SECARP:

....."

“Art. 128. São atribuições da Seção de Atendimento, Informações e Processo Eletrônico - SEINPE:  
.....”

“Art. 130. São atribuições da Seção de Processamento II - SEPRO2:  
.....”

"SEÇÃO III  
DA COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

"Art. 132. São atribuições da Coordenadoria de Sessões e Acórdãos - COSES:  
.....”

“Art. 133. São atribuições da Seção de Apoio ao Plenário - SEPLEN:  
.....”

Parágrafo único. Os procedimentos atinentes à realização dos julgamentos do acervo físico, bem como a elaboração dos respectivos acórdãos e o seu processamento, ficarão sob a responsabilidade da Seção de Apoio ao Plenário - SEPLEN.”

“Art. 134. São atribuições da Seção de Acórdãos e Notas de Julgamento - SEANOT:  
.....”

Parágrafo único. As notas de julgamento do acervo físico ficarão sob a responsabilidade da Seção de Acórdãos e Notas de Julgamento - SEANOT.”

Art. 2º. Revogam-se o inciso VIII e o parágrafo único do artigo 19 do Regulamento Administrativo deste Tribunal, instituído pela Resolução TRE/RJ 1.107/2019.

Art. 3º. A Seção de Gestão da Informação e Jurisprudência - SECGIN providenciará a consolidação das modificações introduzidas por este ato normativo no Regulamento Administrativo do Tribunal.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 11/11/2019 Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

---

**Processo 0606049-44.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606049-44.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALZEMIRA DE LIMA MARINS DEPUTADO FEDERAL, ALZEMIRA DE LIMA MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS - RJ116312

## DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha ALZEMIRA DE LIMA MARINS, candidata ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 20).

Na etapa de exame das contas, o órgão técnico elaborou parecer conclusivo (fl. 14) em que apontou falhas que não comprometem a integridade das contas e manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

Intimada acerca do parecer técnico, a candidata ficou-se inerte.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (fl. 19)

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observam-se as seguintes impropriedades:

1. "Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC (Conta nº 46229-6) e de Outros Recursos (Conta nº 46966-3), em descumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017."

Em relação a essa falha, com a consulta aos extratos eletrônicos extraídos do Sistema SPCE, verificou-se ausência de movimentação financeira nas contas destinadas aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC e a Outros Recursos, conforme declarado na prestação de contas. Ressalva-se, portanto, a falha em questão.

2. "Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas (...)."

Quanto a esse item, a candidata deixou de declarar duas doações não financeiras nos valores de R\$ 135,00 e R\$ 84,37. Tendo em vista a espécie de doação (estimável) e os valores de pequena vulto, a falha não se mostra capaz de comprometer a regularidade das conta, merecendo apenas ressalva.

3. "Foram identificadas (...) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017: (...)"

No tocante a essa falha, o cruzamento de dados entre os sistemas da Justiça Eleitoral e o NF-e revelou duas despesas não registradas na prestação de contas, nos valores de R\$ 640,00 e 340,00, que representam, respectivamente, 5,42% e 2,88% do total das despesas registradas. Diante dos baixos percentuais dos gastos omitidos em relação ao total daqueles registrados, ressalvo, tão somente, a impropriedade.

4. " Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 53, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Houve uma sobra de R\$ 0,20 (vinte centavos) que não foi recolhida"

Quanto a esse ponto, o valor irrisório não se mostra capaz de macular as contas da candidata, devendo, tão somente, ser ressalvado.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas pela candidata, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

---

**Processo 0607725-27.2018.6.19.0000**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607725-27.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - OAB/RJ59186 REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RAMOS SOLOAGA ADVOGADO: VALERIA DE FREITAS CAMARA - OAB/RJ59186 Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ nº 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 8185809, através da GRU ID 8798959, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Por delegação Portaria SJD 001/2019

---

**Processo 0606633-14.2018.6.19.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606633-14.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, DEBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032 Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de DÉBORA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 2607009). Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, opinando pela devolução ao Tesouro Nacional de recursos, consoante determinação do art. 82, §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017 (id 8637759). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, tão somente (id 8749159). É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Todavia,

verificaram-se as seguintes impropriedades:

(i) Omissão de despesas no valor de R\$ 180,00, constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e identificadas por meio de cruzamento de notas fiscais eletrônicas, representando 0,04% das despesas contratadas; (ii) Detecção de gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial; (iii) Não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 10.216,16, equivalente a 2,56% do total das despesas efetuadas.

Quanto ao primeiro item, impende elucidar que a impropriedade em questão reside na detecção de notas fiscais eletrônicas, emitidas em nome da candidata, em confronto com os registros na presente prestação de contas, caracterizando omissão de despesas, ao revés do que determina o art. 56, I, "g" da norma de regência, a saber:

*Art. 56. Ressalvado o disposto o art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: I – pelas seguintes informações: (...) g) receitas e despesas, especificadas;*

Ocorre que, o *quantum* não declarado é de tão somente R\$ 180,00 e representa 0,04% do total de despesas de campanha, podendo ser ressalvada tal inconsistência diante do baixo valor e percentual envolvidos. No que se refere ao segundo item, o Plenário deste Tribunal adotou o entendimento no sentido da não desaprovação das contas de 2018 nas hipóteses de omissão da prestação de contas parcial ou de sua apresentação incompleta ou incorreta, conforme Questão de Ordem de 12/11/2018. Por fim, em relação ao terceiro item, constata-se, do parecer técnico, que a candidata efetuou gastos no montante de R\$ 10.216,16, referentes a doze despesas com fornecedores diversos, mediante utilização de recursos do FEFC, inexistindo nos autos comprovante de regularidade dos mesmos, diante da não apresentação de recibo de duas despesas e existência de dez recibos rasurados, conforme bem apontado pela SCA. Verifica-se que o montante equivale a tão somente 2,56% do total das despesas efetuadas, consoante demonstrado no parecer técnico. Em considerando o percentual envolvido na irregularidade e que não há indícios de fraude, tampouco evidenciada má-fé, na linha da jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral, a mencionada impropriedade deve ensejar mera ressalva. Vejamos:

*"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. 1. Écedido que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018). 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). 3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei). 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-Respe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. (grifei) 5. Agravo regimental desprovido." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40822 - INDIAROBA –SE, Acórdão de 18/12/2018, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)*

É preciso destacar, porém, que diante da não certificação da regularidade dos gastos eleitorais com recursos do FEFC, na quantia de R\$ 10.216,16, obrigatória é a sua devolução ao Erário. Nessa hipótese, nada obsta o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, ensejando tão somente a restituição do valor correspondente ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art. 82, *caput* e parágrafos da Resolução TSE nº 23.553/17, a saber:

*Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução. §1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. §2º Na hipótese do §1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

Ademais, essa orientação também se encontra legitimado na linha da jurisprudência desta justiça especializada:

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO POR RECIBO ELEITORAL. FALTA DE TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEFC. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE NOTA FISCAL RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVADOS. PEQUENO VALOR. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros, conforme previsto no artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017, pode ser considerada como erro formal, desde que não seja constatada qualquer irregularidade na análise contábil da prestação de contas finais. 2. A apresentação de contas retificadora sem documentos ou justificativas éfalha que não compromete a regularidade das contas e autoriza somente a anotação de ressalva. 3. A comprovação parcial de doação estimável em dinheiro de pequena monta, 4,19% do total arrecadado, desde que a origem e destino estejam indicados em recibos eleitorais, enseja anotação de ressalvas. 4. A ausência de registro de doação estimável em dinheiro que corresponda a apenas 2,2% do total de despesas não compromete a confiabilidade das contas e autoriza a ressalva. 5. A transferência de bens adquiridos com recursos do FEFC a beneficiário não integrante do partido ou coligação do doador éfalha grave e insanável, todavia, no caso, por representar apenas 0,5% do total arrecadado, não atingiu a regularidade das contas e, assim, pode ser anotada como ressalva. 6. A comprovação das despesas pode se dar pela nota fiscal ou por outro documento idôneo como o comprovante bancário de pagamento (art. 63, §1º, III, da Resolução TSE 23.553/2017. 7. A ausência de comprovação de despesas com recursos oriundos do Fundo Partidário, ainda que não determine a desaprovação das contas, gera a obrigação de sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE 23.553/2017. 8. Contas aprovadas com ressalvas. (grifo nosso) (TSE –PC nº 060202166 - Brasília/DF; ACÓRDÃO n 8071 de 12/12/2018; Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)*

Desse modo, adiro ao posicionamento perfilhado pelo TSE, o qual se encontra em harmonia com o parecer emitido pela SCA, para concluir que as impropriedades descritas não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, devendo ensejar aprovação com ressalvas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com a determinação de devolução do valor de R\$ 10.216,16, relativo a despesas não comprovadas realizadas com recursos do FEFC, ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento das informações àAdvocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos moldes do art. 77, II c/c art. 82, §1º, todos da Res. TSE nº 23.553/2017. Sobre os valores a serem recolhidos, incidirão, ainda, juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme art. 82, §2º do diploma supra.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

## SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### Gabinete da Secretaria

#### Extrato de Concessão de Diárias

---

#### EXTRATO DE DIÁRIAS nº 90

PROCESSO Nº 2019.0.000054884-7

Origem:outros

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 06/11/2019 - Final: 07/11/2019

Objetivo:Ministrar a palestra Análises de Dados e outras Inovações na Administração Pública.

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

-----  
Nome: JOSIAS SOARES DE FREITAS JÚNIOR

Datas do deslocamento: Início: 06/11/2019 - Final: 07/11/2019

Cargo/Função: Colaborador Eventual NS

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 966,00 (novecentos e sessenta e seis reais)

PROCESSO Nº 2019.0.000053635-0

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 07/11/2019 - Final: 07/11/2019

Objetivo:Treinamento SIGEC - TSE 2019

Autorização: Bruno Cezar Andrade de Souza

-----  
Nome: Michelle Pereira Dias

Datas do deslocamento: Início: 06/11/2019 - Final: 07/11/2019

Cargo/Função: Técnico Judiciário

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 883,27 (oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ZONAS ELEITORAIS

**032ª Zona Eleitoral**

### Decisões

---

Processo nº 47-74.2019.6.19.0000

Espécie: PETIÇÃO

Requerente: EDELIR MORAES DA SILVA

Advogado: LEANDRO GÓES WEBER —OAB/RJ: 122.262

Decisão (fl. 36): "...Por todo o exposto, nos termos do art. 73, § 1º da Resolução TSE 23.463/15, DETERMINO o lançamento do código ASE 272- motivo 2 na inscrição de n.º 0342 2198 0302, pertencente a Edelir Moraes da Silva.

Ciência ao MPE.

Após as anotações de praxe, arquivem-se.

Rio Bonito, 21 de outubro de 2019.

DANIELLA CORREIA DA SILVA

Juíza Eleitoral Substituta"

**048ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

---

**Prestação de Contas n.º 47-26.2019.6.19.0048**

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, comissão provisória de Paty do Alferes

Requerente: Bruno Mendonça Sabag, presidente do PTB/Paty do Alferes

SENTENÇA (fls. 15/15v): (...) Pelo exposto, acompanhando a promoção ministerial, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/Paty do Alferes**, referentes ao exercício de **2018**, nos precisos termos dispostos no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE 23.546/2017. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 02/05/2019. Considerando a inexistência de repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme informado às fls. 10/11, deixo de determinar o cumprimento do artigo 48, parágrafo segundo da Resolução TSE 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe. Na hipótese de não haver endereço eletrônico cadastrado, oficie-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de estilo. Miguel Pereira, 13 de novembro de 2019. Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juíza Eleitoral.

---

**Prestação de Contas n.º 49-93.2019.6.19.0048**

Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB, direção municipal de Paty do Alferes

Requerente: Voltaire Lopes Varão, presidente do PCdoB/Paty do Alferes

Requerente: Marcelo Lopes Bizerra, tesoureiro do Pcdob/Paty do Alferes

SENTENÇA (fls. 22/22v): (...) Pelo exposto, acompanhando a promoção ministerial, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Comunista do Brasil – PCdoB/Paty do Alferes**, referentes ao exercício de **2018**, nos precisos termos dispostos no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE 23.546/2017. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 02/05/2019. Considerando a inexistência de repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme informado às fls. 15 e 16, deixo de determinar o cumprimento do artigo 48, parágrafo segundo da Resolução TSE 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe. Na hipótese de não haver endereço eletrônico cadastrado, oficie-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de estilo. Miguel Pereira, 13 de novembro de 2019. Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juíza Eleitoral.

---

**Prestação de Contas n.º 50-78.2019.6.19.0048**

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, comissão provisória de Miguel Pereira

Requerente: Álvaro Antonio Amaral de Azevedo, presidente do PSDB/Miguel Pereira

Requerente: André Nobre Esteves, tesoureiro do PSDB/Miguel Pereira

SENTENÇA (fls. 20/20v): (...) Pelo exposto, acompanhando a promoção ministerial, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/Miguel Pereira**, referentes ao exercício de **2018**, nos precisos termos dispostos no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE 23.546/2017. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 02/05/2019. Considerando a inexistência de repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme informado às fls. 13/14, deixo de determinar o cumprimento do artigo 48, parágrafo segundo da Resolução TSE 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –

SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe. Na hipótese de não haver endereço eletrônico cadastrado, oficie-se. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de estilo. Miguel Pereira, 13 de novembro de 2019. Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juíza Eleitoral.

---

**Prestação de Contas n.º 59-40.2019.6.19.0048**

Requerente: Partido Social Liberal - PSL, comissão provisória de Paty do Alferes

Requerente: Diego Werneck Baroso, presidente do PSL/Paty do Alferes

Requerente: Filipe Ruben Santos Bernardes, tesoureiro do PSL/Paty do Alferes

SENTENÇA (fls. 22/22v): (...) Pelo exposto, acompanhando a promoção ministerial, **JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Social Liberal – PSL/Paty do Alferes**, referentes ao exercício de **2018**, nos precisos termos dispostos no art. 46, IV, “a” da Resolução TSE 23.546/2017. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 02/05/2019. Considerando a inexistência de repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme informado às fls. 10 e 16, deixo de determinar o cumprimento do artigo 48, parágrafo segundo da Resolução TSE 23.546/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido em epígrafe. Na hipótese de não haver endereço eletrônico cadastrado, oficie-se. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de estilo. Miguel Pereira, 13 de novembro de 2019. Katylene Collyer Pires de Figueiredo - Juíza Eleitoral.

**055ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

PROCESSO Nº 66-45.2018.6.19.0055

Requerentes: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

Advogado(s): LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO – OAB N 156.857

**DESPACHO**

Ante a apresentação de argumentos plausíveis que justificam a solicitação, DEFIRO, parcialmente, o pedido de dilação do prazo.

Fica o requerente notificado para que apresente a documentação solicitada às fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maricá, 13/11/2019.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

---

**AIJE Nº 3-54.2017.6.19.0055**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu(s): FABIANO TAQUES HORTA, MARCOS RIBEIRO MARTINS WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, FLÁVIO RIBEIRO ARAÚJO CID, ARANY MAGALHÃES FREITAS.

Advogados: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ – 72.474, NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ 155.657, THIAGO LUQUETTI DA SILVA – OAB/RJ 155.678; FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID – OAB/RJ 1.214-B; ARANY MAGALHÃES FREITAS – OAB/RJ 80.822; OZÉQUIO DE OLIVEIRA – OAB/RJ .

#### DESPACHO

Fica o representado ARANY MAGALHÃES FREITAS notificado, a partir da publicação do presente, para que regularize sua representação processual referente ao patrono Oquinézio de Oliveira.

Regularizada a questão, cumpra-se as determinações de fls. 350.

Maricá, 13/11/2019.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

### 063ª Zona Eleitoral

#### Intimações

---

##### Intimação na Ação Penal nº 12-89.2017.6.19.0063

Processo nº 12-89.2017.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

RÉU: Ana Paula Mendes Rosa

ADVOGADO: Júlia de Souza Rodrigues Carvalho – OAB/RJ 150.205

FINALIDADE: Intimar a ré Ana Paula Mendes Rosa para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

DESPACHO (fls. 108): “Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Silva Jardim, 13/11/2019

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral”

### 071ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

---

##### PC n.º 15-49.2019.6.19.0071

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Diretório Municipal de Niterói/RJ

Advogado: Ismael de Lima Coutinho Neto – OAB 164623/RJ

Requerente: JOSÉ MAURO CHAFIC HADDAD - Presidente do Diretório Municipal em Niterói/RJ

Advogado: Ismael de Lima Coutinho Neto – OAB 164623/RJ

Requerente: FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES - Tesoureiro do Diretório Municipal em Niterói/RJ

Advogado: Ismael de Lima Coutinho Neto – OAB 164623/RJ

#### SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** referente ao exercício de 2018.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Foram devidamente publicados a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial do Partido e o edital, na forma dos arts; 31, §1º e §3º da supramencionada norma, decorrendo o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela aprovação as contas apresentadas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas do Partido.

É o relatório. Passo a decidir.

Houve observância pelo órgão partidário, do prazo legalmente estabelecido artigo 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17, para a entrega de sua prestação de contas anual e foram apresentados os documentos elencados na já referida Resolução, que forneceram elementos que permitiram, na análise técnica efetuada pelo Cartório Eleitoral, aferir a regularidade das contas apresentadas.

Conforme verifica-se no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem menção quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, **JULGO APROVADAS** as contas do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**  **PPS** referentes ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 46, I da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

---

#### PC Nº 19-86.2019.6.19.0071

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, Órgão de Direção Municipal de Niterói / RJ

Advogado: Maria Cristina Vasconcelos Contreiras Padilha – OAB 35.373/RJ

REQUERENTE: LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE, Presidente do Órgão de Direção Municipal de Niterói / RJ

Advogado: Maria Cristina Vasconcelos Contreiras Padilha – OAB 35.373/RJ

REQUERENTE: DOMINGOS JOSE PALMIERI, Tesoureiro do Órgão de Direção Municipal de Niterói / RJ

Advogado: Maria Cristina Vasconcelos Contreiras Padilha – OAB 35.373/RJ

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do **Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** referente ao **exercício de 2018**.

#### SENTENÇA

A agremiação partidária apresentou, extemporaneamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Foram devidamente publicados a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial do Partido e o edital, na forma dos arts. 31, §1º e §3º da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em que pese não haver observância pelo órgão partidário, do prazo legalmente estabelecido no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, para a entrega de sua prestação de contas anual, foram apresentados os documentos elencados na referida Resolução que forneceram elementos suficientes que permitiram, na análise técnica efetuada pelo Cartório Eleitoral, aferir a regularidade das contas apresentadas.

Conforme verifica-se no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem menção quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, referentes ao **exercício de 2018**, com fulcro no artigo 46, II da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

ROSANA NAVEGA CHAGAS

**Juíza Eleitoral da 71ªZE**

---

**PC n.º 11-12.2019.6.19.0071**

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - Diretório Municipal de Niterói/RJ

Advogado: Jorgeane dos Santos Honorato – OAB 141267/RJ

Requerente: RICARDO EVANGELISTA LIRIO - Presidente do Diretório Municipal em Niterói/RJ

Advogado: Jorgeane dos Santos Honorato – OAB 141267/RJ

Requerente: VANESSA DA COSTA SILVA FONSECA - Tesoureiro do Diretório Municipal em Niterói/RJ

Advogado: Jorgeane dos Santos Honorato – OAB 141267/RJ

DESPACHO (fls. 146)

Defiro a dilação de prazo de 30 (dias), contados da data da publicação.

ROSANA NAVEGA CHAGAS - JUÍZA DA 71ª ZONA ELEITORAL

**090ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**PROCESSO Nº 42-72.2019.6.19.0090**

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2018

REQUERENTE: **PHS- PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE**

ADVOGADO ( A): Antonio Carlos Cordeiro Meira ( 68.010 OAB/RJ )

Carlos Eduardo Bozzeda Meira (176.239 OAB/RJ)

Marta Regina Vieira Colina ( 218.612 OAB/RJ)

**DESPACHO**

Intime a Comissão Executiva Provisória do PHS de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório conclusivo e para manifestação a respeito das considerações efetuadas, no prazo de 3 (três) dias.

Volta Redonda, 31 de outubro de 2019

**Victor Silva dos Passos Miranda**

**Juiz Eleitoral-90ª ZE**

---

**PROCESSO Nº 21-02.2017.6.19.0047**

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2016.

REQUERENTE: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB**

ADVOGADO: Rodrygo Vidal Gomes Monteiro (OAB 178.588/RJ )

**DESPACHO**

Ciente.

Defiro o requerimento.

Desarquive-se os autos.

Dê-se vista ao requerente por 15 dias.

Após, nada requerido,arquive-se.

Volta Redonda, 04 de novembro de 2019.

**Victor Silva dos Passos Miranda**

**Juiz Eleitoral-90ª ZE**

<b>104ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Editais**

---

**020-2019- Apresentação de contas de Campanha**

O Dr. DANIEL DA SILVA FONSECA juiz da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Itaboraí), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Direção Municipal do Solidarietàade – SD, do Município de Itaboraí, prestou contas referentes às eleições gerais de 2018 e que estão disponíveis para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar, no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 59).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJE o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí/RJ, aos treze dias do mês de novembro de 2019. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Itaboraí, 13 de novembro de 2019.

DANIEL DA SILVA FONSECA

Juiz Eleitoral

**109ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

---

**PORTARIA**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICIPIO DE MACAÉ/RJ

PORTARIA Nº 06/2019

O Doutor SANDRO DE ARAÚJO LONTRA, Juiz desta 109ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que este Juízo deve exercer o poder de polícia próprio à fiscalização de propaganda em período pré-eleitoral, no âmbito da jurisdição da 109ª ZE/RJ, nos termos do art. 1º do Ato Conjunto nº 14/2017 da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RJ;

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 2º do referido Ato Conjunto prevê a necessidade de designação formal de servidores para a prática de eventual medida coercitiva que venha a ser determinada no exercício do poder de polícia em período pré-eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de promover diligências e verificações quanto à fiscalização de propaganda eleitoral em período pré-eleitoral, bem como intimações de infratores e interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação, para que não ocorram equívocos, de todos os servidores aptos a representarem este Juízo, no exercício de poder de polícia próprio à fiscalização de propaganda em período pré-eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, representando este Juízo para exercerem o poder de polícia próprio à fiscalização de propaganda em período pré-eleitoral, os servidores abaixo relacionados os quais, chefiados pelo primeiro da lista, deverão atuar na Equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral no município de Macaé, bem como praticar todas as diligências que venham a ser determinadas.

WILLIAN DIAS MARCHIOTE - Chefe de Cartório - matrícula TRE/RJ n.º 00715148;

EMERSON NUNES VALENTIM - Técnico Judiciário - matrícula TRE/RJ n.º 01206002;

CINTHIA RAMOS MONTEIRO - Técnico Judiciário - matrícula TRE/RJ n.º 00706314;

PATRICIA VITORIO DINIZ - Técnico Judiciário - matrícula TRE/RJ n.º 01206031;

CAMILA MONNERAT ROMEIRO - Técnico Judiciário - matrícula TRE/RJ n.º 00706296.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Macaé, 18/11/2019.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral da 109ª ZE/RJ

**112ª Zona Eleitoral**

#### Sentenças

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-73.2019.6.19.0112

#### REQUERENTES:

Solidariedade em Laje do Muriaé - SD

Edilene Goulart de Araújo Santos – presidente

Erimar da Silva Leite – tesoureiro

Advogado: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

#### SENTENÇA (fls.27/28)

Trata-se de procedimento autuado pela serventia do Juízo desta 112.ª ZE/RJ em cumprimento ao disposto no artigo 48, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Inicialmente foi juntado aos autos o extrato da prestação de contas parcial apresentado pela “direção municipal do SD em Laje do Muriaé”, sendo que o cartório eleitoral, em consulta realizada a posteriori, verificou que a aludida agremiação partidária não possuiu órgão diretivo no município de Laje do Muriaé com anotação válida durante o ano de 2018.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou nos autos no sentido do arquivamento do processo ante a ausência de objeto para julgamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 49, §1.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que são obrigados a prestar contas de campanha nas eleições gerais de 2018, apenas os órgãos partidários com vigência após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Compulsando devidamente os autos, não resta dúvida de que o Solidariedade (SD) não possuiu durante o período compreendido entre a data de início das convenções partidárias (20/07/2018) e o final do exercício de 2018, órgão diretivo no Município de Laje do Muriaé com anotação válida.

Dito isso, não há que se falar em prestação de contas de um órgão partidário que sequer foi formal e legalmente constituído no município durante o período que pretende demonstrar as receitas e despesas auferidas.

Pelo exposto, encampo o parecer Ministerial para, com fulcro no artigo 485, IV, do Código do Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Publique-se e registre-se. Intimem-se

Precluso os autos, arquivem-se.

Miracema, 11 de novembro de 2019.

Mayane de Castro Eccard

Juíza Eleitoral

<b>154ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### **Despachos**

---

#### **REPRESENTAÇÃO**

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

Rua Uruguai, Nº 51 Centro, Belford Roxo-RJ

REPRESENTAÇÃO: Nº 260-10.2016.6.19.0154

Espécie: Representação – Propaganda Eleitoral Irregular

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADOS 1 e 2: Wagner dos Santos Carneiro

Marcio Correa de Oliveira

ADVOGADOS: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106.783; Felipe Orlando Danan Saraiva OAB: 159-011; Lauro Vinicius Ramos Rabha OAB: 169.856; Leandro Delphino OAB: 176.726; Rafael Barbosa de Castro OAB: 184.843; Maíce Janaína Coelho de Andrade OAB: 203.577-E; Fernanda de Paula Fernandes de Oliveira OAB: 204.972E, Jadir Pimentel dos Santos – OAB/RJ: 68.880

Representado 3: Sulamita do Carmo da Silva

Advogados: Eli Teixeira de Moraes - OAB-RJ nº 48.064; Osni dos Santos Feitosa – OAB/RJ:119.613; Paulo Fabiano A. dos Santos – OAB -RJ nº 130.821; Canrobert Caldas de Oliveira – OAB/ RJ: 55.901.

Representado 4: Deodalto José Ferreira

Advogados: Thiago Ferreira Batista - OAB/RJ: 152.647

Carolina Figueiredo- OAB/RJ: 209.651

Afonso Henrique Destri – OAB/RJ: 80.602

Representado 5: Rodolfo de Carvalho Silva

Advogado: Jadir Pimentel dos Santos – OAB/RJ: 68.880

Representado 6: Francisco Jucier Barbosa de Oliveira

Advogado: Lourival Almeida de Oliveira – OAB/RJ: 85.683

DESPACHO:

Intimem-se os representados para a quitação do débito.

Belford Roxo, 05 de novembro de 2019.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES.

Juíza Eleitoral da 154ª ZE

**180ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Edital de Eliminação 05/2019 - 180ªZE**

A Exma. Draª JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM, Juíza da 180ªZE/RJ torna público que consoante decisão do Processo SEI nº 2019.0.000056111-8, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subseqüente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 180ª Zona Eleitoral, eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação em anexo, contendo 4 (quatro) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA, matrícula nº 00115084 e, em caso de substituição, ANA CARLA NOGUEIRA DALVI CAMARINHA, matrícula nº 00706004. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório da 180ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, preparei o presente edital e eu, Ana Carla Nogueira Dalvi Camarinha, conferi.

Rio de Janeiro/RJ 31 / 10 / 2019 .

JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM

Juíza Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral/RJ

---

**LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO**

(Modelo: Anexo 1)

**Processo SEI nº 2019.0.000056111-8**

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DA ELIMINAÇÃO (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
01	04.01.02.01	EDITAL DE OPERAÇÕES DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL	2 ANOS	-	TRITURAÇÃO	ATÉ 2016
02	04.01.02.03	REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL	6 ANOS	-	TRITURAÇÃO	ATÉ 2012
03	04.01.02.04	PROTOCOLO DE ENTREGA DE TÍTULO ELEITORAL	5 ANOS	-	TRITURAÇÃO	ATÉ 2012
04	04.01.02.08	CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL	3 ANOS	2012 130179 346420	TRITURAÇÃO	ATÉ 2012
05	04.02.01.05	REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS PELA CONSCRIÇÃO	2 ANOS	2012 8794 9794 10091 34049 39620 41945 51911 54245 54295 59595 74825	TRITURAÇÃO	2012 ATÉ 2016

				89229		
				89229		
				196963		
				266574		
				314362		
				321809		
				344328		
				357153		
				2013		
				3491		
				4573		
				37034		
				48363		
				50822		
				51882		
				51909		
				56463		
				58346		
				63038		
				64200		
				65107		
				65756		
				70511		
				79726		
				82289		
				86889		
				112914		
				118887		
				120384		
				123362		
				123362		
				155436		
				167231		
				182630		
				2014		
				266533		
				269781		
				2015		
				419		
				12210		
				25274		
				41710		
				65671		
				97094		
				111596		
				114528		
				115536		
				153568		
				153670		
				169245		
				2016		
				16245		

				16749 18073 29550 46858 51016 52948 53741 58316 62811 65401 69656 342277 369840		
06	04.02.02.02	PROCESSO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR MOTIVO DE ÓBITO	6 ANOS	2011  75531 110298 107137 108827 108826 15862 15863 46584  2012  28059 26409 39112 138510 170334 170335 173610 263500	TRITURAÇÃO	2011 ATÉ 2012
07	04.02.02.15	COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DO SISTEMA CADOB	6 ANOS	2011  52412 58917 62956 65285 67096 68772 73555 75078 75530 7727 77453 77454 77455 77456 82367 82368 82436 83808 84601 86708 86709 86710 88259 88260 88261 88262 92088	TRITURAÇÃO	2011 ATÉ 2012

				92089		
				92090		
				92091		
				105949		
				107085		
				107819		
				107820		
				107878		
				114607		
				114608		
				114609		
				115129		
				118755		
				118756		
				120173		
				120174		
				122236		
				122237		
				12252		
				12253		
				12254		
				125000		
				125684		
				128194		
				129851		
				13658		
				15059		
				152193		
				16206		
				168441		
				179623		
				179624		
				179625		
				182852		
				183390		
				184139		
				18441		
				18442		
				18443		
				18444		
				18445		
				184531		
				186499		
				186506		
				186709		
				188353		
				188354		
				22051		
				31149		
				31150		
				31151		
				31666		
				34860		
				34861		
				34862		
				35754		
				35755		
				46585		
				48292		
				502831		
				2012		

				74677		
				72316		
				72317		
				70180		
				64239		
				64238		
				62840		
				60758		
				58385		
				58386		
				58388		
				58387		
				52148		
				48757		
				48756		
				48755		
				48754		
				48753		
				44007		
				43091		
				43090		
				44008		
				43089		
				43088		
				33241		
				45302		
				40275		
				34625		
				33242		
				32717		
				32719		
				32718		
				32720		
				32152		
				32716		
				31219		
				29556		
				29555		
				31218		
				29560		
				29554		
				29553		
				29557		
				29559		
				29558		
				28724		
				25814		
				23096		
				28058		
				28057		
				25815		
				23095		
				25813		
				25812		
				23097		
				23098		
				23099		
				23100		
				18408		
				18407		
				18406		
				16762		

				19360		
				13218		
				13219		
				13220		
				12235		
				4230		
				9903		
				9280		
				9419		
				1502		
				1503		
				203548		
				203549		
				203553		
				203554		
				203550		
				203552		
				203551		
				183317		
				183316		
				183318		
				183319		
				157745		
				160858		
				146137		
				146136		
				146135		
				146134		
				146133		
				146132		
				131976		
				131975		
				131974		
				127467		
				127466		
				127465		
				127464		
				127463		
				127462		
				106338		
				106337		
				106336		
				106335		
				83425		
				88851		
				88854		
				88853		
				88852		
				88850		
				88849		
				88848		
				88847		
				83424		
				83426		
				83427		
				375432		
				375430		
				375431		
				375429		
				373163		
				373164		
				373162		
				373166		

				363679 363680 363681 363685 373165 363686 363687 345102 343041 363684 343042 363683 363682 343043 343044 343045 301778 301777 288197 288195 275719 292397 275718 288196 270160 266162 266163 263812 270161 263811 261637 236361 241093 232148 232149 230879 230882 230883 230876 230877 222222 230875 230878 230880 222221 222225 222224 230881 222226 222223 230884		
08	04.02.03.06	REQUERIMENTO DE DISPENSA OU DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MULTA PELO ELEITOR OU MESÁRIO	2 ANOS	2012  168764 372262  2014  539 36050	TRITURAÇÃO	2012 ATÉ 2014

				62461 156458 117486 201809 204434 223520 231038 260413		
09	04.03.02.08	OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE CONSCRIÇÃO	5 ANOS	2012  58389 60049 62837 106334 214500 236010 270079 270080 270081 270082 274330 287613 339121 342711  2013  68850 76873 75961 82119 124197 136403 136404 138113 153714 161424	TRITURAÇÃO	2012 ATÉ 2013
10	04.03.02.09	OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE TERMINO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	2 ANOS	2012  17457  2013  2187 6076 66833  2015  37470  2016  254824 353063 353064	TRITURAÇÃO	2012 ATÉ 2016
11	04.06.01.02	REQUERIMENTO DE	2 ANOS	2011	TRITURAÇÃO	2011 ATÉ 2016

	JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA ÀS URNAS - ZE	67420 187011 187012 188053 188103 188215 189886 191050  2012  704 710 939 1712 3620 269361  2014  267105  2015  978 2333 4686 7122 7510 9506 9507 11076 11688 11689 11690 11691 21444 8587 8637 8750 21442 13772 21443 35841 35842 35862 36092 38464 38507 38848 39408 39480 39550 39551 40507 42409 44142 44151 45866	
--	--	--	--

				56340		
				60865		
				56360		
				71651		
				99640		
				99641		
				99642		
				99643		
				99860		
				11122		
				112901		
				116653		
				2016		
				44756		
				51944		
				84596		
				88419		
				115360		
				123318		
				134825		
				169479		
				205170		
				228996		
				240810		
				241524		
				243712		
				243947		
				244088		
				247508		
				248806		
				248810		
				250220		
				250227		
				250665		
				250818		
				251474		
				251576		
				252657		
				253985		
				254330		
				255520		
				255888		
				257854		
				262214		
				262228		
				264548		
				265277		
				265916		
				270531		
				271312		
				271881		
				273239		
				273609		
				273748		
				273910		
				274663		
				274671		
				276992		
				277930		

				278491		
				279502		
				279503		
				279506		
				279508		
				280092		
				280664		
				282192		
				282424		
				283098		
				284959		
				285129		
				285407		
				285997		
				286350		
				287635		
				288255		
				288953		
				289860		
				290030		
				290081		
				294090		
				294120		
				310235		
				310349		
				310605		
				310878		
				310895		
				310913		
				311425		
				311426		
				312002		
				313082		
				313086		
				313526		
				313574		
				313791		
				314423		
				316191		
				316196		
				316197		
				316646		
				316770		
				316796		
				317089		
				317529		
				317576		
				317632		
				317751		
				318283		
				318284		
				319540		
				319541		
				320367		
				320370		
				320371		
				321698		
				321698		
				321751		
				322450		
				322451		
				322452		
				322617		

				322618		
				322619		
				323266		
				323278		
				323281		
				323286		
				323328		
				323392		
				323396		
				323457		
				324595		
				328099		
				328404		
				328470		
				328486		
				330093		
				330598		
				330611		
				330625		
				330661		
				330671		
				330710		
				330711		
				330751		
				330917		
				331624		
				331634		
				332994		
				333501		
				333683		
				335978		
				336028		
				336420		
				336735		
				337032		
				337317		
				337506		
				337698		
				337813		
				337814		
				337815		
				337816		
				337817		
				337818		
				337819		
				337820		
				337821		
				337929		
				337954		
				338446		
				339496		
				339572		
				339733		
				339877		
				340059		
				340193		
				340270		
				340338		
				340382		
				340393		
				340829		
				341351		
				341352		

				342384		
				343338		
				343525		
				343752		
				343753		
				343867		
				343982		
				344168		
				344573		
				346132		
				346189		
				346190		
				346223		
				346303		
				346702		
				346703		
				347196		
				347602		
				347887		
				347888		
				347889		
				347890		
				347891		
				347892		
				347893		
				347894		
				347895		
				365457		
				369254		
				382425		
				370980		
				370979		
				370973		
				370973		
				370936		
				370208		
				369572		
				368719		
				368137		
				367905		
				367250		
				366897		
				366887		
				365729		
				365707		
				365638		
				363682		
				363471		
				362340		
				351413		
				347790		
				359696		
				359637		
				359628		
				356761		
				355693		
				355692		
				355691		
				354347		
				352633		
				351900		
				351686		
				351673		

				351531 351064 350949 350934 350504 350448 350446 350445 350268 349919 349615 347953 347930 347898 347897 347896 973042 97304 97303 289319 364456 364457 367536 366800 366798 333074 330840 329640 370980		
12	04.04.01.12	PROCESSO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO	2 ANOS	2009  482 485 499  2010  001 053 135 171 216 743  2011  44607 50748  2012  1030 754 40883 196649  2013 90381 102628 170723	TRITURAÇÃO	2009 ATÉ 2016

				2014 60410 62080 174787 136372 257252 2015 2874 41378 156380 2016 1997 4086 79859 88390 293358 351674 359903		
13	04.04.01.13	PROCESSO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DO VOTO – RES TSE 20.717/2000	1 ANO	2009 212 219 235 246 370 411 433 2010 402 2011 67886 27793 22707 185415 2012 192392 249864 2013 126555	TRITURAÇÃO	2009 ATÉ 2013
14	05.03.02.13	PROCESSO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A PEDIDO DO	2 ANOS	2012 246050	TRITURAÇÃO	2012 ATÉ 2016

		FILIADO		2013 139359 144366  2014  5145 10164  2015  18490 18492 28977 55502 64985 121001 123698 127170 132618 138946  2016  2886 97948		
15	05.03.03.05	PROCESSO DE REQUERIMENTO DE LISTA ESPECIAL	2 ANOS	2011  180707  2016  55347 69742	TRITURAÇÃO	2011 ATÉ 2016
16	05.03.04.01	PROCESSO PARA PROCESSAMENTO DE COINCIDÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2 ANOS	2009  582	TRITURAÇÃO	ATÉ 2009
17	06.02.02.03	TERMO DE POSSE DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS	3 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2014
18	06.02.02.04	OFICIO PARA ENCAMINHAMENTO PARA EMPREGADOR	2 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2016
19	06.02.02.08	REQUERIMENTO DE DISPENSA DE CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ELEITORAL	2 ANOS	2014  61219 62090	TRITURAÇÃO	2014 ATÉ 2016

				65567		
				65799		
				66351		
				66451		
				67023		
				67076		
				67087		
				67747		
				67838		
				68086		
				69159		
				69785		
				69945		
				70071		
				70137		
				71200		
				71285		
				71903		
				73305		
				73726		
				73814		
				73827		
				73979		
				74066		
				75040		
				78603		
				78678		
				79820		
				81783		
				81857		
				82214		
				82332		
				82449		
				88462		
				85853		
				89832		
				91129		
				95055		
				96456		
				97077		
				97322		
				97321		
				99459		
				100551		
				100918		
				101995		
				102736		
				103402		
				103554		
				103685		
				104711		
				105176		
				105479		
				105957		
				109945		
				109944		
				110919		
				111061		
				115008		
				124293		
				128636		
				130834		
				133852		

				140832		
				145629		
				146079		
				148750		
				160522		
				164075		
				164482		
				181844		
				2016		
				11155		
				82214		
				85277		
				85570		
				85614		
				85844		
				86663		
				88354		
				88375		
				89381		
				89444		
				90157		
				90700		
				91937		
				92703		
				92870		
				94254		
				95993		
				96293		
				97476		
				97710		
				97791		
				98123		
				98573		
				99467		
				99468		
				99503		
				100245		
				100574		
				100744		
				101449		
				102356		
				104387		
				108157		
				110669		
				111108		
				111336		
				111478		
				111870		
				112697		
				113631		
				113844		
				114108		
				114988		
				119758		
				120454		
				123302		
				123545		
				130382		
				136069		
				155571		
				155591		

				156280 171769 173949 174562 175170 178164 186638 188876 191953 191955 192254 194053 196992 198112 203973 203974 205966 233386 238828 250456 264979 276958 280199 282524 293462		
20	06.02.02.15	PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA – AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS	5 ANOS	2010  1800010822010  2012  262498 263248 263147 288654 289848 298479 280309 283361 309066 327048 327049 327050 327052 327053 327055 327056 327057 327062 327064 327065 327066 327067 327068 327069 327070 327071 327072 327073 327074 327075 327077	TRITURAÇÃO	2010 ATÉ 2012

				327078		
21	06.05.02.03	CADERNO DE VOTAÇÃO	8 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2010
22	06.05.02.01	RELATÓRIO DE ZERESIMA DE URNA ELETRÔNICA	4 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2014
23	06.09.01.03	RELATÓRIO DE BOLETIM DE URNA ELETRÔNICA	4 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2014
24	06.09.01.10	RELATÓRIO DE BOLETIM DE URNA DE JUSTIFICATIVA	4 ANOS		TRITURAÇÃO	ATÉ 2014

Rio de Janeiro, RJ, 31 de outubro de 2019 .

Ayeska Mello Monteiro Bessa  
**Chefe de Cartório 180ª ZE/RJ**

**Portarias**

---

**03/2019**

PORTARIA N° 003/2019

A Excelentíssima Drª JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM, Juíza da Centésima Octogésima Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA, Analista Judiciário/Chefe de Cartório, matrícula 0115084, como responsável pela eliminação dos documentos arrolados no Processo SEI n.º 2019.0.000056111-8 e, em caso de substituição, a servidora ANA CARLA NOGUEIRA DALVI CAMARINHA, técnico judiciário, matrícula 00706004.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

*JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM*

Juíza da 180ª Zona Eleitoral/RJ

<b>183ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

**Editais**

---

**EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78-63.2018.6.19.0183 – Eleições 2018

REQUERENTE: PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, Diretório Municipal

ADVOGADO: ELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR – OAB: 146.244/RJ

EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - OAB: 151.273/RJ

JOSIANE ALVES BARBOSA – OAB: 175.168/RJ

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA, Presidente do Partido

REQUERENTE: THIAGO SEGURASSE DA SILVA, Tesoureiro do Partido

De ordem da Exmª Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MMª Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Diligencial

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da Democracia Cristão (PTB), referente as

Eleições 2018.

2. Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.553/2017, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. Em cumprimento ao que dispõe o inciso I do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sugere-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado apresente os seguintes esclarecimentos e/ou documentos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

a) Comprovação dos gastos em relação aos serviços jurídicos e contábeis, esclarecendo se foram efetivamente pagos honorários ou se ocorreu doação estimável em dinheiro, apresentando os respectivos recibos de doação.

Porto Real, 12 de novembro de 2019

**Erica Guimarães Rezende**

**Mat. TRE/RJ 00004537**

---

**EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO**

EDITAL N.º 17/2019

O EXCELENTÍSSIMO DR.º ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, M.M. Juiz da 183ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente às Eleições 2018, do partido abaixo relacionado, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 48, II c/cart. 49, I), a contar da publicação deste Edital.

Partido Solidariedade - SD	Quatis/RJ
----------------------------	-----------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Chefe de Cartório Substituto, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 183ª Zona Eleitoral/RJ.

Antônio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

Juiz Eleitoral

**Intimações**

---

**Prestação de Contas - Desarquivamento**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016

REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO MELLO SIQUEIRA

ADVOGADO: LEONARDO FAJARDO WERNECK – OAB: 186417/RJ

Despacho:

1. Defiro o requerimento.
2. Ciência ao Requerente.
3. Após, archive-se em pasta própria.

Porto Real, 13/11/2019

Antonio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz

Juiz Eleitoral em Exercício

---

**Prestação de Conts - Desarquivamento**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016

REQUERENTE: UDSON MENDES DE FREITAS

ADVOGADO: LEONARDO FAJARDO WERNECK – OAB: 186417/RJ

Despacho:

1. Defiro o requerimento.
2. Ciência ao Requerente.
3. Após, archive-se em pasta própria.

Porto Real, 21/09/2019

Priscila Dickie Oddo

Juíza Eleitoral

**Sentenças**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-34.2019.6.19.0183 Exercício 2018**

REQUERENTE: PHS, Diretório Municipal de Porto Real/RJ

REQUERENTE: Sonja Maria Silva Holanda, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: Maurício José Garcia, Tesoureiro do Diretório Municipal.

Sentença (fls. 24): “(...) Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE de Porto Real/RJ relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 45, inciso VIII, “a” e do art. 46, II, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, hajam vista a intempestividade da apresentação das contas e que a declaração de ausência de movimentação de recursos supriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Real/RJ, 17 de outubro de 2019.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

## 184ª Zona Eleitoral

### Editais

#### Edital de Eliminação 10/2019 184ª ZE

A Mmª Juíza ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI, Juíza Eleitoral da 184ª Zona Eleitoral torna público que consoante decisão no processo SEI! N°2019.0.00000045356-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 184ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 11 (onze) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Sergio Ferreira Nunes, Servidor Requisitado, mat. 00009742, responsável pelo descarte, e Marcos Lázaro Almeida da Silva, chefe do cartório, mat. 00706216, responsável substituto. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Sergio Ferreira Nunes, preparei o presente edital e eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, conferi, seguindo assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Rio das Ostras, 05 de novembro de 2019

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

JUÍZA ELEITORAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 3/2019

A Doutora ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI, MMª. Juíza da 184ª Zona Eleitoral - Rio das Ostras/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO, o disposto no art 3º do Ato GP 463/2017 do TRE/RJ, que prevê a designação pelo Juiz de servidor responsável pelo descarte de materiais;

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a abertura do procedimento de eliminação de documentos, designando o Sr. Sergio Ferreira Nunes, Servidor Requisitado, Mat. 00009742, responsável pelo procedimento de eliminação, e na sua ausência, o Sr. Marcos

Lázaro Almeida da Silva, Chefe de cartório, Mat. 00706216.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R. Cumpra-se.

Rio das Ostras/RJ, 05 de novembro de 2019.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

<b>186ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Editais

---

#### EDITAL Nº 05/2019

A Drª Raquel Santos Pereira Chrispino, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontra tramitando nesta zona o processo de duplicidade Nº 0600001-59.2019.6.19.0186, sendo interessados DIOGO RODRIGO FERREIRA REIS, inscrição nº 155917870302 e DIEGO RODRIGO FERREIRA REIS, inscrição nº 155920410337, para conhecimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 13 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

Raquel Santos Pereira Chrispino

Juíza Eleitoral – 186ª ZE

---

#### EDITAL Nº 06/2019

A Drª Raquel Santos Pereira Chrispino, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontra tramitando nesta zona o processo de duplicidade Nº 0600002-44.2019.6.19.0186, sendo interessados ELIANE PEREIRA DA SILVA, inscrição nº 058181500345 e ELIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS, inscrição nº 058181490302, para conhecimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 13 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela Juíza Eleitoral.

Raquel Santos Pereira Chrispino

Juíza Eleitoral – 186ª ZE

**204ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**DESPACHO**

Processo: 40-54.2014.6.19.0001

Natureza: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JORGE SANFINS ESCH

Advogado (a): Rosiana de Oliveira Leite – OBB-RJ 103025

Pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral foi proferida a seguinte decisão:

Vista às partes para se manifestar em diligências, e, em não as havendo, em alegações finais no prazo legal.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

RUDI BALDI LOEWENKRON

JUIZ ELEITORAL

---

**DESPACHO**

AÇÃO PENAL N.º 09-97.2015.6.19.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ADRIAN MUSSI RAMOS

ADVOGADOS : Jorge Luiz da Silva Marcílio – OAB 87392/RJ; Ivens Lucio do Amaral Drumond – OAB 15722/DF; Helio Marcio da Silva Porto – OAB 157218/RJ

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

1) Anote-se o novo patrocínio para que as futuras publicações saiam em nome do novo advogado.

2) Abra-se vista as partes para se manifestar em diligências, e em não as havendo, em alegações finais no prazo legal.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2019.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

---

**DESPACHO**

PROCESSO: 18-59.2015.6.19.0001

Natureza: Representação

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Representado: TROPHY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado (a): Eduardo Damian Duarte – OAB/RJ 106783; Filipi Ornando Danan Saraiva - OAB/RJ 159011; Lauro Vinicius Ramos Rabha – OAB/RJ 169856; Leandro Delphino – OAB/RJ 176726; Rafael Barbosa de Castro – OAB/RJ 184843; Marcelle Alegretti Santos – OAB/RJ 196838.

Considerando a informação de fl. 291, oficie-se ao juízo da 104ª ZE/RJ solicitando a anotação da inegibilidade.

Considerando, ainda a supracitada informação, mantenho o dia 24/08/2019 como data de vencimento da 1ª parcela (fl.287) e determino a data de comprovação do seu pagamento para até o quinto dia útil do mês de setembro.

Determino, outrossim, que a data de vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao de agosto, devendo a representada efetuar a comprovação de pagamento de cada uma das parcelas seguintes até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento, sob pena de antecipação dos débitos, os termos da decisão de fl. 261.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

RUDI BALDI LOEWENKRON

JUIZ ELEITORAL

---

**DESPACHO**

PROCESSO: 18-59.2015.6.19.0001

Natureza: Representação

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Representado: TROPHY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado (a): Eduardo Damian Duarte – OAB/RJ 106783; Filipi Ornando Danan Saraiva - OAB/RJ 159011; Lauro Vinicius Ramos Rabha – OAB/RJ 169856; Leandro Delphino – OAB/RJ 176726; Rafael Barbosa de Castro – OAB/RJ 184843; Marcelle Alegretti Santos – OAB/RJ 196838.

1. Defiro o pedido;
2. Notifique-se a Representada para que informe o endereço de e-mail através do qual serão enviados os comprovantes de pagamento das multas e solicitações de novas guias a este Juízo;
3. Esclareça-se que:

I - Novas guias de multa somente serão enviadas mediante solicitação feita pelo endereço de e-mail informado nos autos;

II - A observação dos prazos para envio do comprovante é de inteira responsabilidade da Representada;

III - Infome, ainda, que cabe à mesma certificar-se do recebimento da resposta do Cartório Eleitoral, bem como a verificação de possíveis problemas técnicos que impeçam a entrega da mensagem, como caixa de e-mail lotada ou encaminhamento da mensagem para caixa de "spam".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

RUDI BALDI LOEWENKRON  
JUIZ ELEITORAL

**225ª Zona Eleitoral**

#### **Sentenças**

---

**PROC. N.º 15-72.2019.6.19.0225**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

PARTES: ÓRGÃO PROVISÓRIO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE),  
**AGUINALDO LUIS PEREIRA (PRESIDENTE PARTIDÁRIO) E**  
**PAULA BAILUNE ANTUNES (TESOUREIRO).**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de apresentação de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, do órgão provisório do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE), apresentadas em sede de recurso.

De acordo com Parecer Técnico de fls. 42, foi constatada a não apresentação de extratos bancários relativos ao

exercício de 2018, requisito previsto no art. 29 da Res. TSE 23.546/2017.

Ademais, restou pendente de resolução a omissão quanto indicação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificadas (RONI), e de movimentação de recursos oriundos do fundo partidário.

A agremiação apresentou extrato de prestação de contas referente ao período entre 07/2016 e 08/2017.

Os interessados estão devidamente representados por instrumento de substabelecimento.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 28, parágrafo 2º, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários.

Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o integral cumprimento dos prazos, tendo sido oportunizado aos responsáveis pelo Partido, na forma da lei, a prestação de contas final. Os responsáveis pelo Partido, apesar de juntar aos autos a Prestação de Contas, o fizeram de forma incompleta, tendo a análise acerca da ausência de movimentação de recursos restado prejudicada.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso III, alínea b, o Juízo Eleitoral decidirá pela desaprovação das contas quando apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário.

**Em conclusão**, e tendo em vista o que foi exposto, **JULGO**, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso III, alínea b, e artigo 48, *caput*, **DESAPROVADAS** as contas do **PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE)** referentes às contas anuais do exercício de 2018.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seropédica, 14 de novembro de 2019.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

**Juiz Eleitoral**